

417



APENSADOS

CÂMARA DOS DEPUTADOS

AUTOR:
(DO PODER EXECUTIVO)

Nº DE ORIGEM:
MSC 1.838/00

EMENTA:

Altera as Leis nºs. 8.212 e 8.213, ambas de 24 de julho de 1991.

DESPACHO:

09/03/2001 - (ÀS COMISSÕES DE SEGURIDADE SOCIAL E FAMÍLIA; E DE CONSTITUIÇÃO E JUSTIÇA E DE REDAÇÃO (ART. 54) - ART. 24, II)

ENCAMINHAMENTO INICIAL:

À COMISSÃO DE SEGURIDADE SOCIAL E FAMÍLIA, EM 21-03-01

REGIME DE TRAMITAÇÃO PRIORIDADE

COMISSÃO	DATA/ENTRADA
CSSF	23/03/01
CCJR	10/08/01
	/ /
	/ /
	/ /
	/ /

PRAZO DE EMENDAS

COMISSÃO	INÍCIO	TÉRMINO
CSSF	18/04/01	24/04/01
	/ /	/ /
	/ /	/ /
	/ /	/ /
	/ /	/ /
	/ /	/ /
	/ /	/ /

DISTRIBUIÇÃO / REDISTRIBUIÇÃO / VISTA

A(o) Sr(a). Deputado(a): Ursicino Queiroz Presidente: [Assinatura]
 Comissão de: Seguridade Social e Família Em: 11/04/01
 A(o) Sr(a). Deputado(a): Angela Guadagnin / VISTA Presidente: [Assinatura]
 Comissão de: Seguridade Social e Família Em: 20/06/01
 A(o) Sr(a). Deputado(a): Custódio Mattos Presidente: [Assinatura]
 Comissão de: Constituição e Justiça e de Redação Em: 16/08/2001
 A(o) Sr(a). Deputado(a): _____ Presidente: _____
 Comissão de: _____ Em: _____
 A(o) Sr(a). Deputado(a): _____ Presidente: _____
 Comissão de: _____ Em: _____
 A(o) Sr(a). Deputado(a): _____ Presidente: _____
 Comissão de: _____ Em: _____
 A(o) Sr(a). Deputado(a): _____ Presidente: _____
 Comissão de: _____ Em: _____
 A(o) Sr(a). Deputado(a): _____ Presidente: _____
 Comissão de: _____ Em: _____

PROJETO DE LEI Nº 3.989 DE 2000



CÂMARA DOS DEPUTADOS

BOLETIM DE AÇÃO LEGISLATIVA

01

CD

CSSF

PL

3989 2000

30

05

2001

Eliane

Parecer favorável do Relator, Dep. Uesicino Queiroz.

BRASÍLIA, 13 DE JUNHO DE 2001



CÂMARA DOS DEPUTADOS

BOLETIM DE AÇÃO LEGISLATIVA

02

CD

CSSF

PL

3989 2000

09

08

2001

Ramos

Encaminhado à CCJR

BRASÍLIA, 13 DE JUNHO DE 2001



CÂMARA DOS DEPUTADOS

BOLETIM DE AÇÃO LEGISLATIVA

CD

BRASÍLIA, 13 DE JUNHO DE 2001



CÂMARA DOS DEPUTADOS

BOLETIM DE AÇÃO LEGISLATIVA

CD

BRASÍLIA, 13 DE JUNHO DE 2001



CÂMARA DOS DEPUTADOS

PROJETO DE LEI Nº 3.989, DE 2000
(DO PODER EXECUTIVO)
MENSAGEM Nº 1.838/00

Altera as Leis nºs. 8.212 e 8.213, ambas de 24 de julho de 1991.

(ÀS COMISSÕES DE SEGURIDADE SOCIAL E FAMÍLIA; E DE CONSTITUIÇÃO E JUSTIÇA E DE REDAÇÃO (ART. 54) - ART. 24, II)

O CONGRESSO NACIONAL decreta:

Art. 1º A Lei nº 8.212, de 24 de julho de 1991, passa a vigorar com as seguintes alterações:

“Art. 12.
.....

V.....
.....

c) o ministro de confissão religiosa e o membro de instituto de vida consagrada, de congregação ou de ordem religiosa;
.....”

“Art. 32.
.....

V - encaminhar as informações do inciso anterior ao sindicato representativo da categoria profissional de seus empregados, mediante requisição deste.
.....”

Art. 2º A Lei nº 8.213, de 24 de julho de 1991, passa a vigorar com as seguintes alterações:

“Art. 11.....
.....

V.....
.....



c) o ministro de confissão religiosa e o membro de instituto de vida consagrada, de congregação ou de ordem religiosa;

.....”

“Art. 17.....

.....”
§ 1º Incumbe ao dependente promover a sua inscrição quando do requerimento do benefício a que estiver habilitado.”

“Art. 29-A. O INSS utilizará, para fins de cálculo do salário-de-benefício, as informações constantes no Cadastro Nacional de Informações Sociais – CNIS sobre as remunerações dos segurados.

Parágrafo único. O segurado poderá, a qualquer momento, solicitar a retificação das informações constantes no CNIS, com a apresentação de documentos comprobatórios sobre o período divergente.”

Art. 3º Esta Lei entra em vigor na data de sua publicação.

Brasília,



CONSTITUIÇÃO DA REPÚBLICA FEDERATIVA DO BRASIL 1988

TÍTULO IV DA ORGANIZAÇÃO DOS PODERES

CAPÍTULO I DO PODER LEGISLATIVO

Seção VIII Do Processo Legislativo

Subseção III Das Leis

Art. 61. A iniciativa das leis complementares e ordinárias cabe a qualquer membro ou Comissão da Câmara dos Deputados, do Senado Federal ou do Congresso Nacional, ao Presidente da República, ao Supremo Tribunal Federal, aos Tribunais Superiores, ao Procurador-Geral da República e aos cidadãos, na forma e nos casos previstos nesta Constituição.

§ 1º São de iniciativa privativa do Presidente da República as leis que:

I - fixem ou modifiquem os efetivos das Forças Armadas;

II - disponham sobre:

a) criação de cargos, funções ou empregos públicos na administração direta e autárquica ou aumento de sua remuneração;

b) organização administrativa e judiciária, matéria tributária e orçamentária, serviços públicos e pessoal da administração dos Territórios;

c) servidores públicos da União e Territórios, seu regime jurídico, provimento de cargos, estabilidade e aposentadoria;

* Alínea "c" com redação dada pela Emenda Constitucional nº 18, de 05/02/1998.

LEGISLAÇÃO CITADA ANEXADA PELA
COORDENAÇÃO DE ESTUDOS LEGISLATIVOS—CeDI



d) organização do Ministério Público e da Defensoria Pública da União, bem como normas gerais para a organização do Ministério Público e da Defensoria Pública dos Estados, do Distrito Federal e dos Territórios;

e) criação, estruturação e atribuições dos Ministérios e órgãos da administração pública;

f) militares das Forças Armadas, seu regime jurídico, provimento de cargos, promoções, estabilidade, remuneração, reforma e transferência para a reserva.

** Alínea "f" acrescida pela Emenda Constitucional nº 18, de 05-02-1998.*

§ 2º A iniciativa popular pode ser exercida pela apresentação à Câmara dos Deputados de projeto de lei subscrito por, no mínimo, um por cento do eleitorado nacional, distribuído pelo menos por cinco Estados, com não menos de três décimos por cento dos eleitores de cada um deles.

.....

.....



LEI Nº 9.876, DE 26 DE NOVEMBRO DE 1999.

DISPÕE SOBRE A CONTRIBUIÇÃO PREVIDENCIÁRIA DO CONTRIBUINTE INDIVIDUAL, O CÁLCULO DO BENEFÍCIO, ALTERA DISPOSITIVOS DAS LEIS NS. 8.212 E 8.213, AMBAS DE 24 DE JULHO DE 1991, E DÁ OUTRAS PROVIDÊNCIAS.

O PRESIDENTE DA REPÚBLICA

Faço saber que o Congresso Nacional decreta e eu sanciono a seguinte Lei:

Art. 1º A Lei nº 8.212, de 24 de julho de 1991, passa a vigorar com as seguintes alterações:

"Art. 12.

I -

....."

"i) o empregado de organismo oficial internacional ou estrangeiro em funcionamento no Brasil, salvo quando coberto por regime próprio de previdência social;"

"....."

"V - como contribuinte individual:" (NR)

"a) a pessoa física, proprietária ou não, que explora atividade agropecuária ou pesqueira, em caráter permanente ou temporário, diretamente ou por intermédio de prepostos e com auxílio de empregados, utilizados a qualquer título, ainda que de forma não contínua;

b) a pessoa física, proprietária ou não, que explora atividade de extração mineral - garimpo, em caráter permanente ou temporário, diretamente ou por intermédio de prepostos, com



ou sem o auxílio de empregados, utilizados a qualquer título, ainda que de forma não contínua;"

"c) o ministro de confissão religiosa e o membro de instituto de vida consagrada, de congregação ou de ordem religiosa, quando mantidos pela entidade a que pertencem, salvo se filiados obrigatoriamente à Previdência Social em razão de outra atividade ou a outro regime previdenciário, militar ou civil, ainda que na condição de inativos;" (NR)

"d) revogada;"

"e) o brasileiro civil que trabalha no exterior para organismo oficial internacional do qual o Brasil é membro efetivo, ainda que lá domiciliado e contratado, salvo quando coberto por regime próprio de previdência social;" (NR)

"f) o titular de firma individual urbana ou rural, o diretor não empregado e o membro de conselho de administração de sociedade anônima, o sócio solidário, o sócio de indústria, o sócio gerente e o sócio cotista que recebam remuneração decorrente de seu trabalho em empresa urbana ou rural, e o associado eleito para cargo de direção em cooperativa, associação ou entidade de qualquer natureza ou finalidade, bem como o síndico ou administrador eleito para exercer atividade de direção condominial, desde que recebam remuneração;

g) quem presta serviço de natureza urbana ou rural, em caráter eventual, a uma ou mais empresas, sem relação de emprego;

h) a pessoa física que exerce, por conta própria, atividade econômica de natureza urbana, com fins lucrativos ou não;"

"....."

"§ 6º Aplica-se o disposto na alínea g do inciso I do *caput* ao ocupante de cargo de Ministro de Estado, de Secretário Estadual, Distrital ou Municipal, sem vínculo efetivo com a União, Estados, Distrito Federal e Municípios, suas autarquias, ainda que em regime especial, e fundações."



"Art. 13. O servidor civil ocupante de cargo efetivo ou o militar da União, dos Estados, do Distrito Federal ou dos Municípios, bem como o das respectivas autarquias e fundações, são excluídos do Regime Geral de Previdência Social consubstanciado nesta Lei, desde que amparados por regime próprio de previdência social." (NR)

"§ 1º Caso o servidor ou o militar venham a exercer, concomitantemente, uma ou mais atividades abrangidas pelo Regime Geral de Previdência Social, tornar-se-ão segurados obrigatórios em relação a essas atividades." (NR)

"§ 2º Caso o servidor ou o militar, amparados por regime próprio de previdência social, sejam requisitados para outro órgão ou entidade cujo regime previdenciário não permita a filiação nessa condição, permanecerão vinculados ao regime de origem, obedecidas as regras que cada ente estabeleça acerca de sua contribuição."

"Art. 15."

"Parágrafo único. Equipara-se a empresa, para os efeitos desta Lei, o contribuinte individual em relação a segurado que lhe presta serviço, bem como a cooperativa, a associação ou entidade de qualquer natureza ou finalidade, a missão diplomática e a repartição consular de carreira estrangeiras." (NR)

"CAPÍTULO III

DA CONTRIBUIÇÃO DO SEGURADO"

"....."

"Seção II"

"Da Contribuição dos Segurados Contribuinte

Individual e Facultativo" (NR)

"Art. 21. A alíquota de contribuição dos segurados contribuinte individual e facultativo será de vinte por cento sobre o respectivo salário-de-contribuição." (NR)



"I - revogado;"

"II - revogado."

"....."

"Art. 22."

"I - vinte por cento sobre o total das remunerações pagas, devidas ou creditadas a qualquer título, durante o mês, aos segurados empregados e trabalhadores avulsos que lhe prestem serviços, destinadas a retribuir o trabalho, qualquer que seja a sua forma, inclusive as gorjetas, os ganhos habituais sob a forma de utilidades e os adiantamentos decorrentes de reajuste salarial, quer pelos serviços efetivamente prestados, quer pelo tempo à disposição do empregador ou tomador de serviços, nos termos da lei ou do contrato ou, ainda, de convenção ou acordo coletivo de trabalho ou sentença normativa." (NR)

"....."

"III - vinte por cento sobre o total das remunerações pagas ou creditadas a qualquer título, no decorrer do mês, aos segurados contribuintes individuais que lhe prestem serviços:

IV - quinze por cento sobre o valor bruto da nota fiscal ou fatura de prestação de serviços, relativamente a serviços que lhe são prestados por cooperados por intermédio de cooperativas de trabalho."

"§ 1º No caso de bancos comerciais, bancos de investimentos, bancos de desenvolvimento, caixas econômicas, sociedades de crédito, financiamento e investimento, sociedades de crédito imobiliário, sociedades corretoras, distribuidoras de títulos e valores mobiliários, empresas de arrendamento mercantil, cooperativas de crédito, empresas de seguros privados e de capitalização, agentes autônomos de seguros privados e de crédito e entidades de previdência privada abertas e fechadas, além das contribuições referidas neste artigo e no art. 23, é devida a contribuição adicional de dois vírgula cinco por cento sobre a base de cálculo definida nos incisos I e III deste artigo." (NR)



"....."

"Art. 28."

....."

"III - para o contribuinte individual: a remuneração auferida em uma ou mais empresas ou pelo exercício de sua atividade por conta própria, durante o mês, observado o limite máximo a que se refere o § 5º;" (NR)

"IV - para o segurado facultativo: o valor por ele declarado, observado o limite máximo a que se refere o § 5º."

"....."

"Art. 30."

I -"

....."

"b) recolher o produto arrecadado na forma da alínea anterior, a contribuição a que se refere o inciso IV do art. 22, assim como as contribuições a seu cargo incidentes sobre as remunerações pagas, devidas ou creditadas, a qualquer título, aos segurados empregados, trabalhadores avulsos e contribuintes individuais a seu serviço, até o dia dois do mês seguinte ao da competência;" (NR)

"....."

"II - os segurados contribuinte individual e facultativo estão obrigados a recolher sua contribuição por iniciativa própria, até o dia quinze do mês seguinte ao da competência;" (NR)

"....."

"§ 2º Se não houver expediente bancário nas datas indicadas, o recolhimento deverá ser efetuado no dia útil imediatamente posterior." (NR)

"....."

"§ 4º Na hipótese de o contribuinte individual prestar serviço a uma ou mais empresas, poderá deduzir, da sua contribuição



mensal, quarenta e cinco por cento da contribuição da empresa, efetivamente recolhida ou declarada, incidente sobre a remuneração que esta lhe tenha pago ou creditado, limitada a dedução a nove por cento do respectivo salário-de-contribuição.

§ 5º Aplica-se o disposto no § 4º ao cooperado que prestar serviço a empresa por intermédio de cooperativa de trabalho."

"Art. 35. Sobre as contribuições sociais em atraso, arrecadadas pelo INSS, incidirá multa de mora, que não poderá ser relevada, nos seguintes termos:" (NR)

"I -"

"a) oito por cento, dentro do mês de vencimento da obrigação;" (NR)

"b) quatorze por cento, no mês seguinte;" (NR)

"c) vinte por cento, a partir do segundo mês seguinte ao do vencimento da obrigação;" (NR)

"II -"

"a) vinte e quatro por cento, em até quinze dias do recebimento da notificação;" (NR)

"b) trinta por cento, após o décimo quinto dia do recebimento da notificação;" (NR)

"c) quarenta por cento, após apresentação de recurso desde que antecedido de defesa, sendo ambos tempestivos, até quinze dias da ciência da decisão do Conselho de Recursos da Previdência Social - CRPS;" (NR)

"d) cinquenta por cento, após o décimo quinto dia da ciência da decisão do Conselho de Recursos da Previdência Social - CRPS, enquanto não inscrito em Dívida Ativa;" (NR)

"III -"

"a) sessenta por cento, quando não tenha sido objeto de parcelamento;" (NR)



"b) setenta por cento, se houve parcelamento;" (NR)

"c) oitenta por cento, após o ajuizamento da execução fiscal, mesmo que o devedor ainda não tenha sido citado, se o crédito não foi objeto de parcelamento;" (NR)

"d) cem por cento, após o ajuizamento da execução fiscal, mesmo que o devedor ainda não tenha sido citado, se o crédito foi objeto de parcelamento." (NR)

"....."

"§ 4º Na hipótese de as contribuições terem sido declaradas no documento a que se refere o inciso IV do art. 32, ou quando se tratar de empregador doméstico ou de empresa ou segurado dispensados de apresentar o citado documento, a multa de mora a que se refere o *caput* e seus incisos será reduzida em cinquenta por cento."

"Art. 45."

"§ 1º Para comprovar o exercício de atividade remunerada, com vistas à concessão de benefícios, será exigido do contribuinte individual, a qualquer tempo, o recolhimento das correspondentes contribuições." (NR)

"....."

"§ 4º Sobre os valores apurados na forma dos §§ 2º e 3º incidirão juros moratórios de zero vírgula cinco por cento ao mês, capitalizados anualmente, e multa de dez por cento." (NR)

"....."

"§ 6º O disposto no § 4º não se aplica aos casos de contribuições em atraso a partir da competência abril de 1995, obedecendo-se, a partir de então, às disposições aplicadas às empresas em geral."

LEGISLAÇÃO CITADA ANEXADA PELA
COORDENAÇÃO DE ESTUDOS LEGISLATIVOS-CeDI



"Art. 85-A. Os tratados, convenções e outros acordos internacionais de que Estado estrangeiro ou organismo internacional e o Brasil sejam partes, e que versem sobre matéria previdenciária, serão interpretados como lei especial."

.....

.....



LEI Nº 8.212, DE 24 DE JULHO DE 1991.

DISPÕE SOBRE A ORGANIZAÇÃO DA
SEGURIDADE SOCIAL, INSTITUI PLANO
DE CUSTEIO, E DÁ OUTRAS
PROVIDÊNCIAS.

TÍTULO VI
DO FINANCIAMENTO DA SEGURIDADE SOCIAL

CAPÍTULO I
DOS CONTRIBUINTES

Seção I
Dos Segurados

Art. 12. São segurados obrigatórios da Previdência Social as seguintes pessoas físicas:

** Artigo, "caput", com redação dada pela Lei nº 8.647, de 13/04/1993.*

I - como empregado:

** Item I, "caput", com redação dada pela Lei nº 8.647, de 13/04/1993.*

a) aquele que presta serviço de natureza urbana ou rural à empresa, em caráter não eventual, sob sua subordinação e mediante remuneração, inclusive como diretor empregado;

b) aquele que, contratado por empresa de trabalho temporário, definida em legislação específica, presta serviço para atender a necessidade transitória de substituição de pessoal regular e permanente ou a acréscimo extraordinário de serviços de outras empresas;

c) o brasileiro ou estrangeiro domiciliado e contratado no Brasil para trabalhar como empregado em sucursal ou agência de empresa nacional no exterior;

d) aquele que presta serviço no Brasil a missão diplomática ou a repartição consular de carreira estrangeira e a órgãos a ela subordinados, ou a membros dessas missões e repartições, excluídos o não-brasileiro sem residência permanente no Brasil e o brasileiro amparado pela legislação previdenciária do país da respectiva missão diplomática ou repartição consular;



e) o brasileiro civil que trabalha para a União, no exterior, em organismos oficiais brasileiros ou internacionais dos quais o Brasil seja membro efetivo, ainda que lá domiciliado e contratado, salvo se segurado na forma da legislação vigente do país do domicílio;

f) o brasileiro ou estrangeiro domiciliado e contratado no Brasil para trabalhar como empregado em empresa domiciliada no exterior, cuja maioria do capital votante pertença a empresa brasileira de capital nacional;

g) o servidor público ocupante de cargo em comissão, sem vínculo efetivo com a União, Autarquias, inclusive em regime especial, e Fundações Públicas Federais;

** Alínea "g" acrescida pela Lei nº 8.647, de 13/04/1993.*

h) o exercente de mandato eletivo federal, estadual ou municipal, desde que não vinculado a regime próprio de previdência social;

** Alínea "h" acrescida pela Lei nº 9.506, de 30/10/1997.*

i) o empregado de organismo oficial internacional ou estrangeiro em funcionamento no Brasil, salvo quando coberto por regime próprio de previdência social;

** Alínea "i" acrescida pela Lei nº 9.876, de 26/11/1999.*

II - como empregado doméstico: aquele que presta serviço de natureza contínua a pessoa ou família, no âmbito residencial desta, em atividades sem fins lucrativos;

III - (Revogado pela Lei nº 9.876, de 26/11/1999).

IV - (Revogado pela Lei nº 9.876, de 26/11/1999).

V - como contribuinte individual:

** Inciso V, "caput", com redação dada pela Lei nº 9.876, de 26/11/1999.*

a) a pessoa física, proprietária ou não, que explora atividade agropecuária ou pesqueira, em caráter permanente ou temporário, diretamente ou por intermédio de prepostos e com auxílio de empregados, utilizados a qualquer título, ainda que de forma não contínua;

** Alínea "a" com redação dada pela Lei nº 9.876, de 26/11/1999.*

b) a pessoa física, proprietária ou não, que explora atividade de extração mineral - garimpo, em caráter permanente ou temporário, diretamente ou por intermédio de prepostos, com ou sem o auxílio de empregados, utilizados a qualquer título, ainda que de forma não contínua;

** Alínea "b" com redação dada pela Lei nº 9.876, de 26/11/1999.*

c) o ministro de confissão religiosa e o membro de instituto de vida consagrada, de congregação ou de ordem religiosa, quando mantidos pela entidade a que pertencem, salvo se filiados obrigatoriamente à Previdência Social em razão de outra atividade ou a outro regime previdenciário, militar ou civil, ainda que na condição de inativos;

** Alínea "c" com redação dada pela Lei nº 9.876, de 26/11/1999.*



d) (Revogada pela Lei nº 9.876, de 26/11/1999).

e) o brasileiro civil que trabalha no exterior para organismo oficial internacional do qual o Brasil é membro efetivo, ainda que lá domiciliado e contratado, salvo quando coberto por regime próprio de previdência social;

** Alínea "e" com redação dada pela Lei nº 9.876, de 26/11/1999.*

f) o titular de firma individual urbana ou rural, o diretor não empregado e o membro de conselho de administração de sociedade anônima, o sócio solidário, o sócio de indústria, o sócio gerente e o sócio cotista que recebam remuneração decorrente de seu trabalho em empresa urbana ou rural, e o associado eleito para cargo de direção em cooperativa, associação ou entidade de qualquer natureza ou finalidade, bem como o síndico ou administrador eleito para exercer atividade de direção condominial, desde que recebam remuneração;

** Alínea "f" acrescida pela Lei nº 9.876, de 26/11/1999.*

g) quem presta serviço de natureza urbana ou rural, em caráter eventual, a uma ou mais empresas, sem relação de emprego;

** Alínea "g" acrescida pela Lei nº 9.876, de 26/11/1999.*

h) a pessoa física que exerce, por conta própria, atividade econômica de natureza urbana, com fins lucrativos ou não;

** Alínea "h" acrescida pela Lei nº 9.876, de 26/11/1999.*

VI - como trabalhador avulso: quem presta, a diversas empresas, sem vínculo empregatício, serviços de natureza urbana ou rural definidos no regulamento;

VII - como segurado especial: o produtor, o parceiro, o meeiro e o arrendatário rurais, o pescador artesanal e o assemelhado, que exerçam essas atividades individualmente ou em regime de economia familiar, ainda que com auxílio eventual de terceiros, bem como seus respectivos cônjuges ou companheiros e filhos maiores de quatorze anos ou a eles equiparados, desde que trabalhem, comprovadamente, com o grupo familiar respectivo.

** Inciso com redação dada pela Lei nº 8.398, de 07/01/1992.*

§ 1º Entende-se como regime de economia familiar a atividade em que o trabalho dos membros da família é indispensável à própria subsistência e é exercido em condições de mútua dependência e colaboração, sem a utilização de empregados.

§ 2º Todo aquele que exercer, concomitantemente, mais de uma atividade remunerada sujeita ao Regime Geral de Previdência Social é obrigatoriamente filiado em relação a cada uma delas.

§ 3º O INSS instituirá Carteira de Identificação e Contribuição, sujeita a renovação anual, nos termos do Regulamento desta Lei, que será exigida:

** § 3º com redação dada pela Lei nº 8.870, de 15/04/1994.*



I - da pessoa física, referida no inciso V alínea "a" deste artigo, para fins de sua inscrição como segurado e habilitação aos benefícios de que trata a Lei nº 8.213, de 24 de julho de 1991;

** Inciso I com redação dada pela Lei nº 8.870, de 15/04/1994.*

II - do segurado especial, referido no inciso VII deste artigo, para sua inscrição, comprovação da qualidade de segurado e do exercício de atividade rural e habilitação aos benefícios de que trata a Lei nº 8.213, de 24 de julho de 1991.

** Inciso II com redação dada pela Lei nº 8.870, de 15/04/1994.*

§ 4º O aposentado pelo Regime Geral de Previdência Social - RGPS que estiver exercendo ou que voltar a exercer atividade abrangida por este Regime é segurado obrigatório em relação a essa atividade, ficando sujeito às contribuições de que trata esta Lei, para fins de custeio da Seguridade Social.

** § 4º com redação dada pela Lei nº 9.032, de 28/04/1995.*

§ 5º O dirigente sindical mantém, durante o exercício do mandato eletivo, o mesmo enquadramento no Regime Geral de Previdência Social - RGPS de antes da investidura.

** § 5º acrescido pela Lei nº 9.528, de 10/12/1997.*

§ 6º Aplica-se o disposto na alínea "g" do inciso I do "caput" ao ocupante de cargo de Ministro de Estado, de Secretário Estadual, Distrital ou Municipal, sem vínculo efetivo com a União, Estados, Distrito Federal e Municípios, suas autarquias, ainda que em regime especial e fundações.

** § 6º acrescido pela Lei nº 9.876, de 26/11/1999.*

Art. 13. O servidor civil ocupante de cargo efetivo ou o militar da União, dos Estados, do Distrito Federal ou dos Municípios, bem como o das respectivas autarquias e fundações, são excluídos do Regime Geral de Previdência Social consubstanciado nesta Lei, desde que amparados por regime próprio de previdência social.

** Artigo, "caput", com redação dada pela Lei nº 9.876, de 26/11/1999.*

§ 1º Caso o servidor ou o militar venham a exercer, concomitantemente, uma ou mais atividades abrangidas pelo Regime Geral de Previdência Social, tornar-se-ão segurados obrigatórios em relação a essas atividades.

** § 1º com redação dada pela Lei nº 9.876, de 26/11/1999.*

§ 2º Caso o servidor ou o militar, amparados por regime próprio de previdência social, sejam requisitados para outro órgão ou entidade cujo regime previdenciário não permita a filiação nessa condição, permanecerão vinculados ao regime de origem, obedecidas as regras que cada ente estabeleça acerca de sua contribuição.

** § 2º acrescido pela Lei nº 9.876, de 26/11/1999.*



CAPÍTULO X

DA ARRECADAÇÃO E RECOLHIMENTO DAS CONTRIBUIÇÕES

Art. 32. A empresa é também obrigada a:

I - preparar folhas-de-pagamento das remunerações pagas ou creditadas a todos os segurados a seu serviço, de acordo com os padrões e normas estabelecidos pelo órgão competente da Seguridade Social;

II - lançar mensalmente em títulos próprios de sua contabilidade, de forma discriminada, os fatos geradores de todas as contribuições, o montante das quantias descontadas, as contribuições da empresa e os totais recolhidos;

III - prestar ao Instituto Nacional do Seguro Social - INSS e ao Departamento da Receita Federal - DRF todas as informações cadastrais, financeiras e contábeis de interesse dos mesmos, na forma por eles estabelecida, bem como os esclarecimentos necessários à fiscalização.

IV - informar mensalmente ao Instituto Nacional do Seguro Social - INSS, por intermédio de documento a ser definido em regulamento, dados relacionados aos fatos geradores de contribuição previdenciária e outras informações de interesse do INSS.

** Inciso IV acrescido pela Lei nº 9.528, de 10/12/1997.*

§ 1º O Poder Executivo poderá estabelecer critérios diferenciados de periodicidade, de formalização ou de dispensa de apresentação do documento a que se refere o inciso IV, para segmentos de empresas ou situações específicas.

** § 1º acrescido pela Lei nº 9.528, de 10/12/1997.*

§ 2º As informações constantes do documento de que trata o inciso IV, servirão como base de cálculo das contribuições devidas ao Instituto Nacional do Seguro Social - INSS, bem como comporão a base de dados para fins de cálculo e concessão dos benefícios previdenciários.

** § 2º acrescido pela Lei nº 9.528, de 10/12/1997.*

§ 3º O regulamento disporá sobre local, data e forma de entrega do documento previsto no inciso IV.

** § 3º acrescido pela Lei nº 9.528, de 10/12/1997.*

§ 4º A não apresentação do documento previsto no inciso IV, independentemente do recolhimento da contribuição, sujeitará o infrator à pena administrativa correspondente a multa variável equivalente a um multiplicador sobre o valor mínimo previsto no art.92, em função do número de segurados, conforme quadro abaixo:

LEGISLAÇÃO CITADA ANEXADA PELA
COORDENAÇÃO DE ESTUDOS LEGISLATIVOS-CeDI



-----*		
0 a 5 segurados	:	1/2 valor mínimo
6 a 15 segurados	:	1 x o valor mínimo
16 a 50 segurados	:	2 x o valor mínimo
51 a 100 segurados	:	5 x o valor mínimo
101 a 500 segurados	:	10 x o valor mínimo
501 a 1000 segurados	:	20 x o valor mínimo
1001 a 5000 segurados	:	35 x o valor mínimo
acima de 5000 segurados	:	50 x o valor mínimo
-----*		

* § 4º e tabela acrescidos pela Lei nº 9.528, de 10/12/1997.

§ 5º A apresentação do documento com dados não correspondentes aos fatos geradores sujeitará o infrator à pena administrativa correspondente à multa de cem por cento do valor devido relativo à contribuição não declarada, limitada aos valores previstos no parágrafo anterior.

* § 5º acrescido pela Lei nº 9.528, de 10/12/1997.

§ 6º A apresentação do documento com erro de preenchimento nos dados não relacionados aos fatos geradores sujeitará o infrator à pena administrativa de cinco por cento do valor mínimo previsto no art.92, por campo com informações inexatas, incompletas ou omissas, limitadas aos valores previstos no § 4º.

* § 6º acrescido pela Lei nº 9.528, de 10/12/1997.

§ 7º A multa de que trata o § 4º sofrerá acréscimo de cinco por cento por mês calendário ou fração, a partir do mês seguinte àquele em que o documento deveria ter sido entregue.

* § 7º acrescido pela Lei nº 9.528, de 10/12/1997.

§ 8º O valor mínimo a que se refere o § 4º será o vigente na data da lavratura do auto-de-infração.

* § 8º acrescido pela Lei nº 9.528, de 10/12/1997.

§ 9º A empresa deverá apresentar o documento a que se refere o inciso IV, mesmo quando não ocorrerem fatos geradores de contribuição previdenciária, sob pena da multa prevista no § 4º.

* § 9º acrescido pela Lei nº 9.528, de 10/12/1997..

§ 10. O descumprimento do disposto no inciso IV é condição impeditiva para expedição da prova de inexistência de débito para com o Instituto Nacional do Seguro Social - INSS.

* § 10 acrescido pela Lei nº 9.528, de 10/12/1997.



§ 11. Os documentos comprobatórios do cumprimento das obrigações de que trata este artigo devem ficar arquivados na empresa durante dez anos, à disposição da fiscalização.

** § 11 renumerado pela Lei nº 9.528, de 10/12/1997..*

Art. 33. Ao Instituto Nacional do Seguro Social - INSS compete arrecadar, fiscalizar, lançar e normatizar o recolhimento das contribuições sociais previstas nas alíneas "a", "b" e "c" do parágrafo único do art. 11; e ao Departamento da Receita Federal - DRF compete arrecadar, fiscalizar, lançar e normatizar o recolhimento das contribuições sociais previstas nas alíneas "d" e "e" do parágrafo único do art. 11, cabendo a ambos os órgãos, na esfera de sua competência, promover a respectiva cobrança e aplicar as sanções previstas legalmente.

§ 1º É prerrogativa do Instituto Nacional do Seguro Social - INSS e do Departamento da Receita Federal - DRF o exame da contabilidade da empresa, não prevalecendo para esse efeito, o disposto nos artigos 17 e 18 do Código Comercial, ficando obrigados a empresa e o segurado a prestar todos os esclarecimentos e informações solicitados.

§ 2º A empresa, o servidor de órgãos públicos da administração direta e indireta, o segurado da Previdência Social, o serventuário da Justiça, o síndico ou seu representante, o comissário e o liquidante de empresa em liquidação judicial ou extrajudicial são obrigados a exhibir todos os documentos e livros relacionados com as contribuições previstas nesta Lei.

§ 3º Ocorrendo recusa ou sonegação de qualquer documento ou informação, ou sua apresentação deficiente, o Instituto Nacional do Seguro Social - INSS e o Departamento da Receita Federal - DRF podem, sem prejuízo da penalidade cabível, inscrever de ofício importância que reputarem devida, cabendo à empresa ou ao segurado o ônus da prova em contrário.

§ 4º Na falta de prova regular e formalizada, o montante dos salários pagos pela execução de obra de construção civil pode ser obtido mediante cálculo da mão-de-obra empregada, proporcional à área construída e ao padrão de execução da obra, cabendo ao proprietário, dono da obra, condômino da unidade imobiliária ou empresa co-responsável o ônus da prova em contrário.

§ 5º O desconto de contribuição e de consignação legalmente autorizadas sempre se presume feito oportuna e regularmente pela empresa a isso obrigada, não lhe sendo lícito alegar omissão para se eximir do recolhimento, ficando diretamente responsável pela importância que deixou de receber ou arrecadou em desacordo com o disposto nesta Lei.

LEGISLAÇÃO CITADA ANEXADA PELA
COORDENAÇÃO DE ESTUDOS LEGISLATIVOS-CeDI



§ 6º Se, no exame da escrituração contábil e de qualquer outro documento da empresa, a fiscalização constatar que a contabilidade não registra o movimento real de remuneração dos segurados a seu serviço, do faturamento e do lucro, serão apuradas, por aferição indireta, as contribuições efetivamente devidas, cabendo à empresa o ônus da prova em contrário.

§ 7º O crédito da seguridade social é constituído por meio de notificação de débito, auto-de-infração, confissão ou documento declaratório de valores devidos e não recolhidos apresentado pelo contribuinte.

* § 7º acrescido pela Lei nº 9.528, de 10/12/1997.

.....

.....



LEI Nº 8.213, DE 24 DE JULHO DE 1991.

DISPÕE SOBRE OS PLANOS DE
BENEFÍCIOS DA PREVIDÊNCIA SOCIAL,
E DÁ OUTRAS PROVIDÊNCIAS.

TÍTULO III
DO REGIME GERAL DE PREVIDÊNCIA SOCIAL

CAPÍTULO I
DOS BENEFICIÁRIOS

Seção I
Dos Segurados

Art. 11. São segurados obrigatórios da Previdência Social as seguintes pessoas físicas:

** Artigo, "caput", com redação dada pela Lei nº 8.647, de 13 04 1993.*

I - como empregado:

** Inciso I com redação dada pela Lei nº 8.647, de 13 04 1993.*

a) aquele que presta serviço de natureza urbana ou rural à empresa, em caráter não eventual, sob sua subordinação e mediante remuneração, inclusive como diretor empregado;

b) aquele que, contratado por empresa de trabalho temporário, definida em legislação específica, presta serviço para atender a necessidade transitória de substituição de pessoal regular e permanente ou a acréscimo extraordinário de serviços de outras empresas;

c) o brasileiro ou o estrangeiro domiciliado e contratado no Brasil para trabalhar como empregado em sucursal ou agência de empresa nacional no exterior;

d) aquele que presta serviço no Brasil a missão diplomática ou a repartição consular de carreira estrangeira e a órgãos a elas subordinados, ou a membros dessas missões e repartições, excluídos o não-brasileiro sem residência permanente no Brasil e o brasileiro amparado pela legislação previdenciária do país da respectiva missão diplomática ou repartição consular;



e) o brasileiro civil que trabalha para a União, no exterior, em organismos oficiais brasileiros ou internacionais dos quais o Brasil seja membro efetivo, ainda que lá domiciliado e contratado, salvo se segurado na forma da legislação vigente do país do domicílio;

f) o brasileiro ou estrangeiro domiciliado e contratado no Brasil para trabalhar como empregado em empresa domiciliada no exterior, cuja maioria do capital votante pertença a empresa brasileira de capital nacional;

g) o servidor público ocupante de cargo em comissão, sem vínculo efetivo com a União, Autarquias, inclusive em regime especial, e Fundações Públicas Federais.

** Alínea g com redação dada pela Lei nº 8.647, de 13/04/1993.*

h) o exercente de mandato eletivo federal, estadual ou municipal, desde que não vinculado a regime próprio de previdência social;

** Alínea "h" acrescida pela Lei nº 9.506, de 30/10/1997.*

i) o empregado de organismo oficial internacional ou estrangeiro em funcionamento no Brasil, salvo quando coberto por regime próprio de previdência social;

** Alínea "i" com redação dada pela Lei nº 9.876, de 26/11/1999.*

II - como empregado doméstico: aquele que presta serviço de natureza contínua a pessoa ou família, no âmbito residencial desta, em atividades sem fins lucrativos;

III - (Revogado pela Lei nº 9.876, de 26/11/1999).

IV - (Revogado pela Lei nº 9.876, de 26/11/1999).

V - como contribuinte individual:

** Inciso V, "caput", com redação dada pela Lei nº 9.876, de 26/11/1999.*

a) a pessoa física, proprietária ou não, que explora atividade agropecuária ou pesqueira, em caráter permanente ou temporário, diretamente ou por intermédio de prepostos e com auxílio de empregados, utilizados a qualquer título, ainda que de forma não contínua;

** Alínea "a" com redação dada pela Lei nº 9.876, de 26/11/1999.*

b) a pessoa física, proprietária ou não, que explora atividade de extração mineral - garimpo, em caráter permanente ou temporário, diretamente ou por intermédio de prepostos, com ou sem o auxílio de empregados, utilizados a qualquer título, ainda que de forma não contínua;

** Alínea "b" com redação dada pela Lei nº 9.876, de 26/11/1999.*

c) o ministro de confissão religiosa e o membro de instituto de vida consagrada, de congregação ou de ordem religiosa, quando mantidos pela entidade a que pertencem, salvo se filiados obrigatoriamente à Previdência Social em razão de outra atividade ou a outro regime previdenciário, militar ou civil, ainda que na condição de inativos;

** Alínea "c" com redação dada pela Lei nº 9.876, de 26/11/1999.*



d) (Revogada pela Lei nº 9.876, de 26/11/1999).

e) o brasileiro civil que trabalha no exterior para organismo oficial internacional do qual o Brasil é membro efetivo, ainda que lá domiciliado e contratado, salvo quando coberto por regime próprio de previdência social;

** Alínea "e" com redação dada pela Lei nº 9.876, de 26/11/1999.*

f) o titular de firma individual urbana ou rural, o diretor não empregado e o membro de conselho de administração de sociedade anônima, o sócio solidário, o sócio de indústria, o sócio gerente e o sócio cotista que recebam remuneração decorrente de seu trabalho em empresa urbana ou rural, e o associado eleito para cargo de direção em cooperativa, associação ou entidade de qualquer natureza ou finalidade, bem como o síndico ou administrador eleito para exercer atividade de direção condominial, desde que recebam remuneração;

** Alínea "f" acrescida pela Lei nº 9.876, de 26/11/1999.*

g) quem presta serviço de natureza urbana ou rural, em caráter eventual, a uma ou mais empresas, sem relação de emprego;

** Alínea "g" acrescida pela Lei nº 9.876, de 26/11/1999.*

h) a pessoa física que exerce, por conta própria, atividade econômica de natureza urbana, com fins lucrativos ou não;

** Alínea "h" acrescida pela Lei nº 9.876, de 26/11/1999.*

VI - como trabalhador avulso: quem presta, a diversas empresas, sem vínculo empregatício, serviço de natureza urbana ou rural definidos no Regulamento;

VII - como segurado especial: o produtor, o parceiro, o meeiro e o arrendatário rurais, o garimpeiro, o pescador artesanal e o assemelhado, que exerçam suas atividades, individualmente ou em regime de economia familiar, ainda que com o auxílio eventual de terceiros, bem como seus respectivos cônjuges ou companheiros e filhos maiores de 14 (quatorze) anos ou a eles equiparados, desde que trabalhem, comprovadamente, com o grupo familiar respectivo.

§ 1º Entende-se como regime de economia familiar a atividade em que o trabalho dos membros da família é indispensável à própria subsistência e é exercido em condições de mútua dependência e colaboração, sem a utilização de empregados.

§ 2º Todo aquele que exercer, concomitantemente, mais de uma atividade remunerada sujeita ao Regime Geral de Previdência Social é obrigatoriamente filiado em relação a cada uma delas.

§ 3º O aposentado pelo Regime Geral de Previdência Social - RGPS que estiver exercendo ou que voltar a exercer atividade abrangida por este Regime é segurado obrigatório em relação a essa atividade, ficando sujeito às



contribuições de que trata a Lei nº 8.212, de 24 de julho de 1991, para fins de custeio da Seguridade Social.

** § 3º acrescido pela Lei nº 9.032, de 28/04/1995..*

§ 4º O dirigente sindical mantém, durante o exercício do mandato eletivo, o mesmo enquadramento no Regimento Geral de Previdência Social - RGPS de antes da investidura.

** § 4º acrescido pela Lei nº 9.528, de 10/12/1997.*

§ 5º Aplica-se o disposto na alínea "g" do inciso I do "caput" ao ocupante de cargo de Ministro de Estado, de Secretário Estadual, Distrital ou Municipal, sem vínculo efetivo com a União, Estados, Distrito Federal e Municípios, suas autarquias, ainda que em regime especial e fundações.

** § 5º acrescido pela Lei nº 9.876, de 26/11/1999.*

Art. 12. O servidor civil ocupante de cargo efetivo ou o militar da União, dos Estados, do Distrito Federal ou dos Municípios, bem como o das respectivas autarquias e fundações, são excluídos do Regime Geral de Previdência Social consubstanciado nesta Lei, desde que amparados por regime próprio de previdência social.

** Artigo, "caput", com redação dada pela Lei nº 9.876, de 26/11/1999.*

§ 1º Caso o servidor ou o militar venham a exercer, concomitantemente, uma ou mais atividades abrangidas pelo Regime Geral de Previdência Social, tornar-se-ão segurados obrigatórios em relação a essas atividades.

** § 1º com redação dada pela Lei nº 9.876, de 26/11/1999.*

§ 2º Caso o servidor ou o militar, amparados por regime próprio de previdência social, sejam requisitados para outro órgão ou entidade cujo regime previdenciário não permita a filiação, nessa condição, permanecerão vinculados ao regime de origem, obedecidas as regras que cada ente estabeleça acerca de sua contribuição.

** § 2º acrescido pela Lei nº 9.876, de 26/11/1999.*

Seção III **Das Inscrições**

Art. 17. O Regulamento disciplinará a forma de inscrição do segurado e dos dependentes.

§ 1º Incumbe ao segurado a inscrição de seus dependentes, que poderão promovê-la se ele falecer sem tê-la efetivado.



§ 2º O cancelamento da inscrição do cônjuge se processa em face de separação judicial ou divórcio sem direito a alimentos, certidão de anulação de casamento, certidão de óbito ou sentença judicial, transitada em julgado.

§ 3º A Previdência Social poderá emitir identificação específica, para os segurados referidos nos incisos III, IV, V, VI e VII do art.11 e no art.13 desta Lei, para produzir efeitos exclusivamente perante ela, inclusive com a finalidade de provar a filiação.

CAPÍTULO II DAS PRESTAÇÕES EM GERAL

Seção I Das Espécies de Prestações

Art. 18. O Regime Geral de Previdência Social compreende as seguintes prestações, devidas inclusive em razão de eventos decorrentes de acidente do trabalho, expressas em benefícios e serviços:

I - quanto ao segurado:

- a) aposentadoria por invalidez;
- b) aposentadoria por idade;
- c) aposentadoria por tempo de serviço;
- d) aposentadoria especial;
- e) auxílio-doença;
- f) salário-família;
- g) salário-maternidade;
- h) auxílio-acidente;
- i) (Revogada pela Lei nº 8.870, de 15/04/1994).

II - quanto ao dependente:

- a) pensão por morte;
- b) auxílio-reclusão.

III - quanto ao segurado e dependente:

- a) (Revogado pela Lei nº 9.032, de 28/04/1995);
- b) serviço social;
- c) reabilitação profissional.

§ 1º Somente poderão beneficiar-se do auxílio-acidente os segurados incluídos nos incisos I, VI e VII do art.11 desta Lei.

** § 1º com redação dada pela Lei nº 9.032, de 28/04/1995.*

§ 2º O aposentado pelo Regime Geral de Previdência - RGPS que permanecer em atividade sujeita a este Regime, ou a ela retornar, não fará jus a prestação alguma da Previdência Social em decorrência do exercício dessa



atividade, exceto ao salário-família e à reabilitação profissional, quando empregado.

** § 2º com redação dada pela Lei nº 9.528, de 10/12/1997.*

Seção III **Do Cálculo do Valor dos Benefícios**

Subseção I **Do Salário-de-Benefícios**

Art. 29. O salário-de-benefício consiste:

** Artigo, "caput", com redação dada pela Lei nº 9.876, de 26/11/1999.*

I - para os benefícios de que tratam as alíneas "b" e "c" do inciso I do art. 18, na média aritmética simples dos maiores salários-de-contribuição correspondentes a oitenta por cento de todo o período contributivo, multiplicada pelo fator previdenciário;

** Inciso I acrescido pela Lei nº 9.876, de 26/11/1999.*

II - para os benefícios de que tratam as alíneas "a", "d", "e" e "h" do inciso I do art. 18, na média aritmética simples dos maiores salários-de-contribuição correspondentes a oitenta por cento de todo o período contributivo.

** Inciso I acrescido pela Lei nº 9.876, de 26/11/1999.*

§ 1º (Revogado pela Lei nº 9.876, de 26/11/1999).

§ 2º O valor do salário-de-benefício não será inferior ao de um salário mínimo, nem superior ao do limite máximo do salário-de-contribuição na data de início do benefício.

§ 3º Serão considerados para cálculo do salário-de-benefício os ganhos habituais do segurado empregado, a qualquer título, sob forma de moeda corrente ou de utilidades, sobre os quais tenha incidido contribuições previdenciárias, exceto o décimo-terceiro salário (gratificação natalina).

** § 3º com redação dada pela Lei nº 8.870, de 15/04/1994.*

§ 4º Não será considerado, para o cálculo do salário-de-benefício, o aumento dos salários-de-contribuição que exceder o limite legal, inclusive o voluntariamente concedido nos 36 (trinta e seis) meses imediatamente anteriores ao início do benefício, salvo se homologado pela Justiça do Trabalho, resultante de promoção regulada por normas gerais da empresa, admitida pela legislação do trabalho, de sentença normativa ou de reajustamento salarial obtido pela categoria respectiva.



§ 5º Se, no período básico de cálculo, o segurado tiver recebido benefícios por incapacidade, sua duração será contada, considerando-se como salário-de-contribuição, no período, o salário-de-benefício que serviu de base para o cálculo da renda mensal, reajustado nas mesmas épocas e bases dos benefícios em geral, não podendo ser inferior ao valor de 1 (um) salário mínimo.

§ 6º No caso de segurado especial, o salário-de-benefício, que não será inferior ao salário mínimo, consiste:

I - para os benefícios de que tratam as alíneas "b" e "c" do inciso I do art. 18, em um treze avos da média aritmética simples dos maiores valores sobre os quais incidiu a sua contribuição anual, correspondentes a oitenta por cento de todo o período contributivo, multiplicada pelo fator previdenciário;

II - para os benefícios de que tratam as alíneas "a", "d", "e" e "h" do inciso I do art. 18, em um treze avos da média aritmética simples dos maiores valores sobre os quais incidiu a sua contribuição anual, correspondentes a oitenta por cento de todo o período contributivo.

** § 6º acrescido pela Lei nº 9.876, de 26/11/1999.*

§ 7º O fator previdenciário será calculado considerando-se a idade, a expectativa de sobrevida e o tempo de contribuição do segurado ao se aposentar, segundo a fórmula constante do Anexo desta Lei.

** § 7º acrescido pela Lei nº 9.876, de 26/11/1999.*

§ 8º Para efeito do disposto no § 7º, a expectativa de sobrevida do segurado na idade da aposentadoria será obtida a partir da tabela completa de mortalidade construída pela Fundação Instituto Brasileiro de Geografia e Estatística - IBGE, considerando-se a média nacional única para ambos os sexos.

** § 8º acrescido pela Lei nº 9.876, de 26/11/1999.*

§ 9º Para efeito da aplicação do fator previdenciário, ao tempo de contribuição do segurado serão adicionados:

I - cinco anos, quando se tratar de mulher;

II - cinco anos, quando se tratar de professor que comprove exclusivamente tempo de efetivo exercício das funções de magistério na educação infantil e no ensino fundamental e médio;

III - dez anos, quando se tratar de professora que comprove exclusivamente tempo de efetivo exercício das funções de magistério na educação infantil e no ensino fundamental e médio.

** § 9º acrescido pela Lei nº 9.876, de 26/11/1999.*

LEGISLAÇÃO CITADA ANEXADA PELA
COORDENAÇÃO DE ESTUDOS LEGISLATIVOS—CeDI



Art. 30. (Revogado pela Lei nº 9.032, de 28/04/1995).

.....

.....



E.M. nº 67

Em 29 de novembro de 2000

Excelentíssimo Senhor Presidente da República,

Tenho a honra de submeter à elevada consideração de Vossa Excelência anteprojeto de lei, no qual se propõe alterações nas Leis nºs 8.212 e 8.213, ambas de 24 de julho de 1991.

2. Uma das modificações é a que trata da filiação do ministro de confissão religiosa e o membro de instituto da vida consagrada, de congregação ou de ordem religiosa, comum às duas Leis. Atualmente, se este ministro for segurado da previdência social ou vinculado a qualquer outra previdência, ainda que na condição de inativo, não poderá se filiar na qualidade de segurado, seja como contribuinte individual ou facultativo, do Regime Geral de Previdência Social. Hoje, essa vedação não se justifica, uma vez que todo aquele que exerce, concomitantemente, mais de uma atividade remunerada sujeita ao Regime Geral de Previdência Social é obrigatoriamente filiado em relação a cada uma delas.

3. Com a possibilidade de filiação do ministro de confissão religiosa independentemente do exercício de outra atividade, ganha o segurado, que passa a contar com mais uma proteção e ganha a previdência social, com o ingresso de novos segurados.

4. Outra alteração sugerida na Lei nº 8.212, de 1991, é a introdução de mais um inciso no art. 32, que trata das obrigações acessórias da empresa, no sentido de que encaminhem as informações prestadas ao Instituto Nacional do Seguro Social através da Guia de Recolhimento do Fundo de Garantia do Tempo de Serviço e Informações à Previdência Social – GFIP ao sindicato representativo da categoria profissional de seus empregados, mediante requisição deste.

5. A proposta se justifica na medida em que a GFIP contém as informações que alimentam o Cadastro Nacional de Informações Sociais - CNIS, e que servirá para a concessão futura de benefícios. Disponibilizando estas informações aos sindicatos a Previdência Social contará com mais um ente fiscalizador, agora em defesa do trabalhador, pois a informação incorreta na GFIP poderá causar prejuízo ao segurado.

6. Em relação especificamente à Lei nº 8.213, de 1991, está se propondo a alteração do momento da inscrição do dependente do segurado no Regime Geral de Previdência Social. Ao invés de o segurado promover a inscrição de seus dependentes, ela só ocorrerá quando do requerimento do benefício, e será feita pelo próprio dependente habilitado. Assim, evita-se a burocracia na inscrição do segurado, que muitas vezes tem que fazer prova de dependentes, demorando, em muitos casos, a efetivação da inscrição. Deve-se observar, também, que muitas dessas inscrições podem ser inócuas, pois, quando da eleição para o benefício o dependente anteriormente inscrito pode ter perdido essa qualidade. Visando dar maior celeridade e desburocratizar a previdência, está se optando pela inscrição do próprio dependente no momento do requerimento de seu benefício.



7. A última alteração proposta, consiste em permitir que o INSS utilize, para fins de cálculo do salário-de-benefício, as informações constantes no Cadastro Nacional de Informações Sociais – CNIS, sobre as remunerações dos segurados, cabendo a estes o ônus da prova em contrário, na hipótese de divergência de dados.

8. Estudos feitos pelos órgãos internos, sinalizam que a Previdência seria mais ágil se em relação aos requerimentos de benefício pudesse usar as informações obtidas no CNIS, outrora alimentado por informações da Relação Anual de Informações Sociais – RAIS e do Fundo de Garantia por Tempo de Serviço – FGTS, e agora pela GFIP, que tem possibilitado a obtenção de informações fiéis a respeito do trabalhador para fins de concessão de benefício.

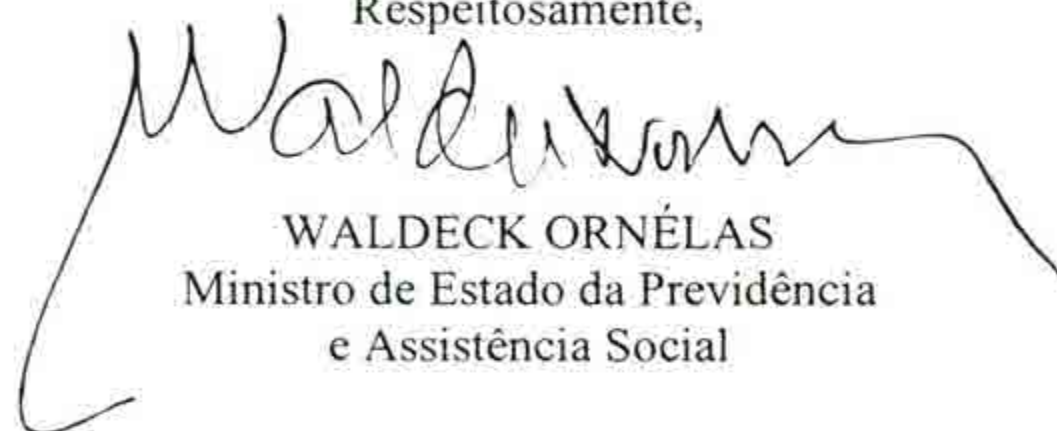
9. Pela sistemática atual, o segurado é que tem que fazer a prova do tempo de contribuição e da respectiva remuneração para obter o benefício. Com a presente proposta, estar-se-á invertendo o ônus da prova, uma vez que o INSS conta com um banco de dados com credibilidade para verificar as informações necessárias para a concessão do benefício. O segurado só teria necessidade de juntar documentos se as informações fossem divergentes.

10. Levando em conta que a Lei nº 9.876, de 26 de novembro de 1999, estabeleceu que o valor dos benefícios previdenciários será calculado utilizando todas as remunerações percebidas pelo trabalhador a partir de 1994 até a data do pedido do benefício, a possibilidade de usar as informações contidas no CNIS a partir desta data, torna o processo de concessão de benefício muito mais célere e seguro.

11. A utilização destas informações garante o direito dos trabalhadores que contribuíram mas não possuem documentação que comprove seus vínculos e remunerações, e melhora significativamente a qualidade do atendimento.

Estas, Excelentíssimo Senhor Presidente, razões que me levam a submeter a elevada consideração de Vossa Excelência o presente anteprojeto de lei.

Respeitosamente,



WALDECK ORNÉLAS
Ministro de Estado da Previdência
e Assistência Social

1396

PRIMEIRA SECRETARIA

RECEBIDO nesta Secretaria

Em 14/12/00 às 14:50 horas

Car. Parente 4.766
Assinatura x ponto



Aviso nº 2.199 - C. Civil.

Em 13 de dezembro de 2000.

Senhor Primeiro Secretário,

Encaminho a essa Secretaria Mensagem do Excelentíssimo Senhor Presidente da República relativa a projeto de lei que "Altera as Leis nºs 8.212 e 8.213, ambas de 24 de julho de 1991".

Atenciosamente,

PEDRO PARENTE
Chefe da Casa Civil
da Presidência da República

PRIMEIRA SECRETARIA

Em 14/12/2000, Ao Senhor
Secretário-Geral da Mesa.

Deputado UBIRATAN AGUIAR
Primeiro Secretário

A Sua Excelência o Senhor
Deputado UBIRATAN AGUIAR
Primeiro Secretário da Câmara dos Deputados
BRASÍLIA-DF.



CÂMARA DOS DEPUTADOS

COMISSÃO DE SEGURIDADE SOCIAL E FAMÍLIA

TERMO DE RECEBIMENTO DE EMENDAS PROJETO DE LEI Nº 3.989/00

Nos termos do art. 119, caput, I, do Regimento Interno da Câmara dos Deputados, a Sr^a. Presidente determinou a abertura - e divulgação na Ordem do Dia das Comissões - de prazo para apresentação de Emendas, a partir de 18 de abril de 2001, por cinco sessões. Esgotado o prazo, não foram apresentadas emendas ao projeto.

Sala da Comissão, em 25 de Abril de 2001.


Gardene M. Ferreira de Aguiar
Secretária



CÂMARA DOS DEPUTADOS

COMISSÃO DE SEGURIDADE SOCIAL E FAMÍLIA

PROJETO DE LEI Nº 3.989, DE 2000

Altera as Leis nºs 8.212 e 8.213, ambas de 24 de julho de 1991.

Autor: Poder Executivo

Relator: Dep. URSICINO QUEIROZ

I – RELATÓRIO

O Projeto de Lei nº 3.989, de 2000, oriundo do Poder Executivo, altera dispositivos das Leis nºs 8.212 e 8.213, ambas de 24 de julho de 1991.

Com relação à Lei nº 8.212/91, é alterada a redação da alínea c do inciso V do art. 12 e introduzido inciso V ao seu art. 32, com o intuito de alterar a forma de filiação ao Regime Geral de Previdência Social – RGPS do ministro de confissão religiosa e permitir que os sindicatos tenham acesso à Guia de Recolhimento do Fundo de Garantia do Tempo de Serviço e Informações à Previdência Social – GFIP.

No tocante à Lei nº 8.213/91, são alteradas a alínea c do inciso V do art. 11 e o § 1º do art. 17, que tratam, respectivamente, da filiação ao RGPS do ministro de confissão religiosa e da inscrição de dependentes. Por último, é acrescentado art. 29-A para determinar ao Instituto Nacional do Seguro Social – INSS que calcule o valor do benefício a partir de dados contidos na GFIP.

A Proposição foi distribuída para as Comissões de Seguridade Social e Família e de Constituição e Justiça e de Redação.

Decorrido o prazo regimental, não foram apresentadas emendas ao Projeto de Lei nº 3.989/00.

É o relatório.



II - VOTO DO RELATOR

As alterações propostas pelo Projeto de Lei nº 3.989, de 2000, à Lei nº 8.212/91, que trata do custeio da Seguridade Social, são duas. A primeira delas refere-se à filiação, ao Regime Geral de Previdência Social – RGPS, do ministro de confissão religiosa e do membro de instituto de vida consagrada, de congregação ou de ordem religiosa. A Lei nº 8.212/91, bem como a Lei nº 8.213/91, não permitem que o ministro de confissão religiosa filie-se na qualidade de contribuinte individual ao RGPS se já estiver obrigatoriamente filiado ao mesmo em razão de outra atividade ou se estiver filiado a outro regime previdenciário. Há, portanto, uma restrição a esse segurado, que fica impedido de contribuir de forma concomitante para a Previdência Social, em razão do exercício de mais de uma atividade. Tal restrição impossibilita os segurados que percebam em cada uma das atividades desempenhadas menos que o teto da Previdência Social de contribuir pelo limite máximo e obter benefícios de maior valor.

Propõe-se, ainda, acrescentar inciso V ao art. 32 da Lei nº 8.212/91, para permitir que os sindicatos tenham acesso à Guia de Recolhimento do Fundo de Garantia do Tempo de Serviço e Informações à Previdência Social – GFIP. Tal alteração, positiva, no nosso entendimento, possibilitará que também essas entidades fiscalizem o efetivo recolhimento de contribuições previdenciárias e o correto lançamento do valor do salário-de-contribuição de cada segurado, haja vista que são esses dados que alimentarão o Cadastro Nacional de Informações Sociais – CNIS que servirá de base de dados para que o INSS calcule o valor do benefício do segurado, conforme proposta contida no próprio Projeto de Lei nº 3.989, de 2000.

Em relação à Lei nº 8.213/91, que dispõe sobre os planos de benefícios da Previdência Social, são três as alterações pretendidas. Inicialmente, propõe-se alterar a redação da alínea c do inciso V do art. 11, que também trata da filiação ao RGPS do ministro de confissão religiosa e do membro de instituto de vida consagrada, de congregação ou de ordem religiosa, para compatibilizá-la com a modificação efetuada na Lei nº 8.212/91, acima mencionada.

A segunda alteração, de acordo com a Mensagem nº 67, que acompanha o Projeto de Lei nº 3.989/00, objetiva reduzir a burocracia no ato de inscrição do segurado ao RGPS. Ao invés de o segurado promover a inscrição de seus dependentes, como determina a legislação vigente, ela só ocorrerá quando do requerimento do benefício, e será feita pelo próprio dependente habilitado. Assim ocorrendo, evita-se a demora na efetivação da inscrição, uma vez que na maioria das vezes o segurado tem que fazer prova de dependentes. É importante destacar, ainda, que muitas vezes as inscrições de dependentes feitas pelo segurado são inócuas, pois quando do requerimento do benefício os

**CÂMARA DOS DEPUTADOS**

mesmos podem ter perdido a qualidade de dependente, como, por exemplo, nas hipóteses em que há divórcio ou separação judicial sem o pagamento de pensão ou quando o filho torna-se maior de 21 anos ou é emancipado.

Finalmente, pretende-se introduzir art. 29-A na Lei nº 8.213/91, para estabelecer que caberá ao INSS calcular o valor do benefício do segurado a partir de informações oriundas do Cadastro Nacional de Informações Sociais, o qual é alimentado pelos dados constantes da Guia de Recolhimento do Fundo de Garantia do Tempo de Serviço e Informações à Previdência Social – GFIP. A modificação pretendida inverte o ônus da prova, uma vez que a legislação vigente determina que cabe ao segurado apresentar prova do tempo de contribuição e da respectiva remuneração para efeito do cálculo do valor do benefício.

Trata-se, no nosso entendimento, de um avanço do sistema previdenciário brasileiro, pois além de possibilitar ao INSS um acompanhamento mais rigoroso da vida contributiva de seus segurados, facilitará a prova do tempo de contribuição, principalmente no caso dos contribuintes individuais, uma vez que o único documento utilizado para prova junto ao INSS são os carnês de recolhimento, que muito facilmente são perdidos ou se deterioram.

Ante o exposto, e tendo em vista a relevância da matéria, propomos a aprovação do Projeto de Lei nº 3.989, de 2000.

Sala da Comissão, em 30 de maio de 2001.


Deputado URSICINO QUEIROZ
Relator



CÂMARA DOS DEPUTADOS

COMISSÃO DE SEGURIDADE SOCIAL E FAMÍLIA

PROJETO DE LEI Nº 3.989, DE 2000

COMPLEMENTAÇÃO DE VOTO

Acatando sugestão do Plenário da Comissão, revejo o meu parecer para oferecer emenda ao projeto, no sentido de incluir § 1º ao art. 29-A da Lei nº 8.213/91, renumerando-se o atual parágrafo único para § 2º.

Desta forma, manifesto meu voto favorável ao projeto de Lei nº 3.989/2000, com a emenda em anexo.

Sala da Comissão, em 8 de agosto de 2001.

Deputado . **URSICINO QUEIROZ**
Relator



CÂMARA DOS DEPUTADOS

COMISSÃO DE SEGURIDADE SOCIAL E FAMÍLIA

PROJETO DE LEI Nº 3.989, DE 2000

EMENDA OFERECIDA PELO RELATOR

No art. 2º do Projeto de Lei nº 3.989/00, inclua-se § 1º ao art. 29-A da Lei nº 8.213/91, renumerando-se o atual parágrafo único para § 2º:

“Art.

29-A

.....

§ 1º O INSS terá até 180 (cento e oitenta) dias, contados a partir da solicitação do pedido, para fornecer ao segurado as informações previstas no “caput” deste artigo.

§

2º

.....

Sala da Comissão, em 8 de agosto de 2001.


Deputado **URSICINO QUEIROZ**
Relator



CÂMARA DOS DEPUTADOS

COMISSÃO DE SEGURIDADE SOCIAL E FAMÍLIA

PROJETO DE LEI Nº 3.989, DE 2000

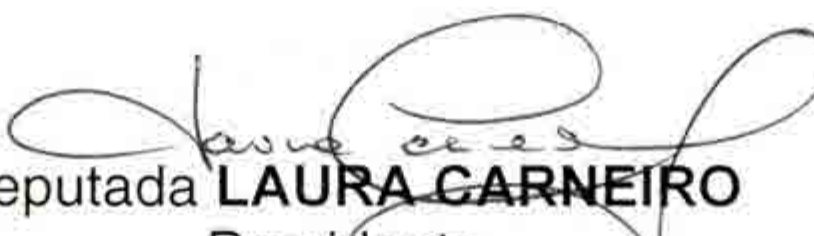
III - PARECER DA COMISSÃO

A Comissão de Seguridade Social e Família, em reunião ordinária realizada hoje, aprovou, contra o voto do Deputado Salomão Gurgel, o Projeto de Lei nº 3.989/2000, com emenda, nos termos do parecer do Relator, Deputado Ursicino Queiroz, com complementação de voto.

Estiveram presentes os Senhores Deputados:

Laura Carneiro – Presidente; José Linhares, Ângela Guadagnin e Vicente Caropreso – Vice-Presidentes; Almerinda de Carvalho, Antônio Joaquim Araújo, Ariston Andrade, Armando Abílio, Arnaldo Faria de Sá, Carlos Mosconi, Celcita Pinheiro, Darcísio Perondi, Dr. Benedito Dias, Dr. Rosinha, Eduardo Barbosa, Eduardo Seabra, Elias Murad, Henrique Fontana, Ildefonso Cordeiro, Ivan Paixão, Jandira Feghali, Jorge Alberto, Lavoisier Maia, Lídia Quinan, Lúcia Vânia, Marcondes Gadelha, Marcos de Jesus, Miriam Reid, Orlando Desconsi, Orlando Fantazzini, Osmânio Pereira, Osmar Terra, Pimentel Gomes, Rafael Guerra, Raimundo Gomes de Matos, Remi Trinta, Rita Camata, Salomão Gurgel, Saraiva Felipe, Saulo Pedrosa, Serafim Venzon, Teté Bezerra e Ursicino Queiroz.

Sala da Comissão, em 8 de agosto de 2001.


Deputada **LAURA CARNEIRO**
Presidente



CÂMARA DOS DEPUTADOS

COMISSÃO DE SEGURIDADE SOCIAL E FAMÍLIA

PROJETO DE LEI Nº 3.989, DE 2000

EMENDA ADOTADA PELA COMISSÃO

No art. 2º do Projeto de Lei nº 3.989/00, inclua-se § 1º ao art. 29-A da Lei nº 8.213/91, renumerando-se o atual parágrafo único para § 2º:

“Art. 29-A

§ 1º O INSS terá até 180 (cento e oitenta) dias, contados a partir da solicitação do pedido, para fornecer ao segurado as informações previstas no “caput” deste artigo.

§ 2º”

Sala da Comissão, em 8 de agosto de 2001.


Deputada **LAURA CARNEIRO**
Presidente

***PROJETO DE LEI Nº 3.989-A, DE 2000**
(DO PODER EXECUTIVO)
MSC Nº 1.838/00

Altera as Leis nºs. 8.212 e 8.213, ambas de 24 de julho de 1991; tendo parecer da Comissão de Seguridade Social e Família pela aprovação, com emenda, contra o voto do Deputado Salomão Gurgel (relator: Dep. URSICINO QUEIROZ).

(ÀS COMISSÕES DE SEGURIDADE SOCIAL E FAMÍLIA; E DE CONSTITUIÇÃO E JUSTIÇA E DE REDAÇÃO (ART. 54) - ART. 24, II)

**Projeto inicial publicado no DCD de 10/03/01*

PARECER DA COMISSÃO DE SEGURIDADE SOCIAL E FAMÍLIA

S U M Á R I O

- termo de recebimento de emendas
- parecer do relator
- complementação de voto
- emenda oferecida pelo relator
- parecer da Comissão
- emenda adotada pela Comissão

CÂMARA DOS DEPUTADOS

PROJETO DE LEI Nº 3.989-A, DE 2000

(DO PODER EXECUTIVO)

MSC Nº 1.838/00

Altera as Leis nºs. 8.212 e 8.213, ambas de 24 de julho de 1991.

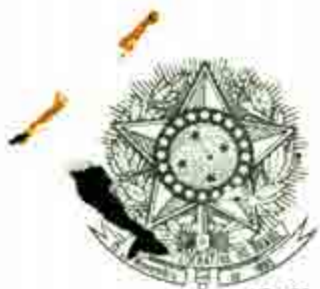
(ÀS COMISSÕES DE SEGURIDADE SOCIAL E FAMÍLIA; E DE CONSTITUIÇÃO E JUSTIÇA E DE REDAÇÃO (ART. 54) - ART. 24, II)

S U M Á R I O

I - Projeto Inicial

II - Na Comissão de Seguridade Social e Família:

- termo de recebimento de emendas
- parecer do relator
- complementação de voto
- emenda oferecida pelo relator
- parecer da Comissão
- emenda adotada pela Comissão



CÂMARA DOS DEPUTADOS

Ofício nº 481/01 - CSSF
Publique-se.
Em 16/08/01.


AÉCIO NEVES
Presidente



Documento : 3482 - 1



CÂMARA DOS DEPUTADOS

COMISSÃO DE SEGURIDADE SOCIAL E FAMÍLIA

Ofício nº 481/2001-P

Brasília, 8 de agosto de 2001.

Senhor Presidente,

Comunico a Vossa Excelência, em cumprimento ao disposto no art. 58 do Regimento Interno, a apreciação, por este Órgão Técnico, do Projeto de Lei nº 3.989, de 2000.

Solicito a Vossa Excelência autorizar a publicação do referido projeto e do respectivo parecer.

Respeitosamente,


Deputada **LAURA CARNEIRO**
Presidente

A Sua Excelência o Senhor
Deputado **AÉCIO NEVES**
Presidente da Câmara dos Deputados
Nesta

Lote: 81 Caixa: 169
PL N° 3989/2000
46

SECRETARIA DE GESTÃO DA SAÚDE	
10/03/01	
Ass: ecr	2730/01
Ass: 16/03/01	1700
Ass: [assinatura]	2566



CÂMARA DOS DEPUTADOS

COMISSÃO DE CONSTITUIÇÃO E JUSTIÇA E DE REDAÇÃO

TERMO DE RECEBIMENTO DE EMENDAS

PROJETO DE LEI Nº 3.989/2000

Nos termos do art. 119, *caput* e inciso I do Regimento Interno da Câmara dos Deputados, alterado pelo art. 1º, I, da Resolução nº 10/91, o Senhor Presidente determinou a abertura e divulgação na Ordem do Dia das Comissões, prazo para recebimento de emendas a partir de 20/08/01, por cinco sessões. Esgotado o prazo, não foram apresentadas emendas ao projeto.

Sala da Comissão, em 27 de agosto de 2001.

REJANE SALETE MARQUES
Secretária



COMISSÃO DE CONSTITUIÇÃO E JUSTIÇA E DE REDAÇÃO

PROJETO DE LEI Nº 3.989, DE 2000

“Altera as Leis nºs 8.212 e 8.213, ambas de 24 de julho de 1991”

Autor: Poder Executivo

Relator: Deputado Custódio Mattos

I – RELATÓRIO

Vem ao exame desta Comissão de Constituição e Justiça e de Redação, o Projeto de Lei nº 3.989/00, de autoria do Poder Executivo, que altera dispositivos das Leis nºs 8.212 e 8.213, ambas de 24 de julho de 1991.

O projeto altera dispositivos legais da Lei nº 8.212/91, referentes à forma de filiação ao Regime Geral de Previdência Social – RGPS do ministro de confissão religiosa e permite que os sindicatos tenham acesso à Guia de Recolhimento do fundo de Garantia do Tempo de Serviço e Informações à Previdência Social – GFIP.

Também é proposta a alteração de dispositivos da Lei nº 8.213/91 no que se refere à filiação ao RGPS do ministro de confissão religiosa e da inscrição de dependentes. É também acrescentado a esta Lei o art. 29-A determinando ao Instituto Nacional do Seguro Social – INSS que calcule o valor do benefício a partir de dados contidos na GFIP.

A matéria é de competência conclusiva das comissões. Foi apreciada, primeiramente, no mérito, pela Comissão de Seguridade Social e Família, que a aprovou com uma emenda do relator.

Decorrido o prazo regimental neste Órgão Técnico, não foram apresentadas emendas.

É o relatório.



II - VOTO

O projeto de lei contempla duas alterações básicas na Lei nº 8.212/91, que dispõe sobre o custeio da Seguridade Social. Uma delas refere-se à filiação, ao Regime Geral de Previdência Social – RGPS, do ministro de confissão religiosa e do membro de instituto de vida consagrada, de congregação ou de ordem religiosa. Atualmente a legislação só permite que o ministro de confissão religiosa filie-se, na qualidade de contribuinte individual ao RGPS, se for mantido pela entidade a que pertence e desde que não esteja filiado a outro regime previdenciário, restrições que não se justificam.

Ainda com relação à Lei nº 8.212/91, é acrescentado inciso ao art. 32, para permitir que os sindicatos tenham acesso à Guia de Recolhimento do Fundo de Garantia do Tempo de Serviço e Informações à Previdência Social – GFIP. Esse dispositivo permitirá que essas entidades fiscalizem a relação dos segurados expostos a agentes nocivos, ensejadores de aposentadoria especial, o efetivo recolhimento de contribuições previdenciárias e o correto lançamento do valor do salário-de-contribuição de cada segurado, haja vista que são esses dados que alimentarão o Cadastro Nacional de Informações Sociais – CNIS, que constituirá base de dados para que o INSS calcule o valor do benefício do segurado.

Quanto à Lei nº 8.213/91, propõe-se alterar dispositivo que também trata da filiação ao RGPS do ministro de confissão religiosa e do membro de instituto de vida consagrada, de congregação ou de ordem religiosa, para adequá-la com a modificação na Lei citada anteriormente.

Também é proposta alteração com o propósito de reduzir a burocracia no ato de inscrição do segurado ao RGPS. Ao invés de o segurado promover a inscrição de seus dependentes, como determina a legislação, ela só ocorrerá quando do requerimento do benefício, e será feita pelo próprio dependente habilitado. Assim, evita-se a demora na efetivação da inscrição, uma vez que na maioria das vezes o segurado tem que fazer prova de dependentes.

Por último, pretende-se introduzir dispositivo, estabelecendo que caberá ao INSS calcular o valor do benefício do segurado a partir de informações CNIS, o qual é alimentado pelo GFIP. Essa modificação pretende inverter o ônus da prova, uma vez que a legislação vigente determina que cabe ao segurado apresentar prova do tempo de contribuição e da respectiva remuneração para efeito do cálculo do valor do benefício.



Na Comissão de Seguridade Social e Família o projeto recebeu uma emenda estabelecendo que o INSS terá um prazo de 180 dias, contados da solicitação do pedido, para fornecer ao segurado as informações relativas ao seu processo de aposentadoria.

Conforme determina o Regimento Interno da Câmara dos Deputados (art. 32, III, *a*), cumpre a esta Comissão de Constituição e Justiça e de Redação se pronunciar acerca da constitucionalidade, juridicidade e técnica legislativa do Projeto de Lei nº 3.989, de 2000.

O projeto atende aos requisitos constitucionais formais relativos à competência legislativa da União e as atribuições do Congresso Nacional. Também foram respeitadas as demais normas constitucionais de cunho material.

No que se refere ao aspecto de juridicidade, há de se afirmar que o projeto foi elaborado em conformidade com o ordenamento jurídico em vigor.

A técnica legislativa e a redação empregadas no texto da proposição nos parecem acertadas, estando plenamente em acordo com o mandamento da Lei Complementar nº 95, de 1998, que trata das regras de elaboração das leis.

Isto posto, nosso voto é pela constitucionalidade, juridicidade e boa técnica legislativa do Projeto de Lei nº 3.989, de 2000, e da emenda da Comissão de Seguridade Social e Família

Sala da Comissão, em 29 de agosto de 2001.

Deputado Custódio Mattos
Relator



CÂMARA DOS DEPUTADOS

COMISSÃO DE CONSTITUIÇÃO E JUSTIÇA E DE REDAÇÃO

PROJETO DE LEI Nº 3.989-A, DE 2000

III - PARECER DA COMISSÃO

A Comissão de Constituição e Justiça e de Redação, em reunião ordinária realizada hoje, opinou unanimemente pela constitucionalidade, juridicidade e técnica legislativa do Projeto de Lei nº 3.989-A/00 e da Emenda da Comissão de Seguridade Social e Família, nos termos do Parecer do Relator, Deputado Custódio Mattos.

Participaram da votação os Senhores Deputados:

Inaldo Leitão - Presidente, Zenaldo Coutinho, Robson Tuma e Osmar Serraglio - Vice-Presidentes, Alceu Collares, Aldir Cabral, Alexandre Cardoso, André Benassi, Antônio Carlos Konder Reis, Bispo Rodrigues, Coriolano Sales, Custódio Mattos, Dr. Antonio Cruz, Edmar Moreira, Fernando Coruja, Fernando Gonçalves, Geraldo Magela, Gerson Peres, Ibrahim Abi-ackel, Jaime Martins, Jarbas Lima, José Antonio Almeida, José Genoíno, José Roberto Batochio, Luiz Eduardo Greenhalgh, Marcos Rolim, Moroni Torgan, Murilo Domingos, Nelson Marchezan, Nelson Trad, Ney Lopes, Paes Landim, Paulo Magalhães, Renato Vianna, Roland Lavigne, Sérgio Carvalho, Sérgio Miranda, Vicente Arruda, Vilmar Rocha, Domiciano Cabral, Léo Alcântara, Nelo Rodolfo, Osvaldo Reis, Professor Luizinho, Raimundo Santos, Ricardo Rique, Roberto Balestra, Themístocles Sampaio e Wilson Santos.

Sala da Comissão, em 5 de setembro de 2001.

Deputado INALDO LEITÃO
Presidente

CÂMARA DOS DEPUTADOS

PROJETO DE LEI Nº 3.989-B, DE 2000

(DO PODER EXECUTIVO)

MENSAGEM Nº 1.838/00

Altera as Leis nºs. 8.212 e 8.213, ambas de 24 de julho de 1991; tendo pareceres: da Comissão de Seguridade Social e Família, pela aprovação, com emenda, contra o voto do Deputado Salomão Gurgel (relator: Dep. URSICINO QUEIROZ); e da Comissão de Constituição e Justiça e de Redação, pela constitucionalidade, juridicidade e técnica legislativa deste e da emenda adotada pela Comissão de Seguridade Social e Família (relator: Dep. CUSTÓDIO MATTOS).

(ÀS COMISSÕES DE SEGURIDADE SOCIAL E FAMÍLIA; E DE CONSTITUIÇÃO E JUSTIÇA E DE REDAÇÃO (ART. 54) - ART. 24, II)

S U M Á R I O

I - Projeto Inicial

II - Na Comissão de Seguridade Social e Família:

- termo de recebimento de emendas
- parecer do relator
- complementação de voto
- emenda oferecida pelo relator
- parecer de Comissão
- emenda adotada pela Comissão

III - Na Comissão de Constituição e Justiça e de Redação:

- termo de recebimento de emendas
- parecer do relator
- parecer da Comissão

***PROJETO DE LEI Nº 3.989-B, DE 2000**
(DO PODER EXECUTIVO)
MENSAGEM Nº 1.838/00

Altera as Leis nºs. 8.212 e 8.213, ambas de 24 de julho de 1991; tendo pareceres: da Comissão de Seguridade Social e Família, pela aprovação, com emenda, contra o voto do Deputado Salomão Gurgel (relator: Dep. URSICINO QUEIROZ); e da Comissão de Constituição e Justiça e de Redação, pela constitucionalidade, juridicidade e técnica legislativa deste e da emenda adotada pela Comissão de Seguridade Social e Família (relator: Dep. CUSTÓDIO MATTOS).

(ÀS COMISSÕES DE SEGURIDADE SOCIAL E FAMÍLIA; E DE CONSTITUIÇÃO E JUSTIÇA E DE REDAÇÃO (ART. 54) - ART. 24, II)

**Projeto inicial publicado no DCD de 10/03/01*

(Parecer da Comissão de Seguridade Social e Família publicado no DCD de 09/08/01)

PARECER DA COMISSÃO DE CONSTITUIÇÃO E JUSTIÇA E DE REDAÇÃO

S U M Á R I O

- termo de recebimento de emendas
- parecer do relator
- parecer da Comissão



COMISSÃO DE CONSTITUIÇÃO E JUSTIÇA E DE REDAÇÃO
REDAÇÃO FINAL
PROJETO DE LEI Nº 3.989-C, DE 2000

Altera as Leis nºs 8.212 e 8.213, ambas de 24 de julho de 1991.

O CONGRESSO NACIONAL decreta:

Art. 1º A Lei nº 8.212, de 24 de julho de 1991, passa a vigorar com as seguintes alterações:

"Art. 12.....

.....

V -

.....

c) o ministro de confissão religiosa e o membro de instituto de vida consagrada, de congregação ou de ordem religiosa;

....." (NR)

"Art. 32.....

.....

V - encaminhar as informações do inciso anterior ao sindicato representativo da categoria profissional de seus empregados, mediante requisição deste.

....." (NR)

Art. 2º A Lei nº 8.213, de 24 de julho de 1991, passa a vigorar com as seguintes alterações:

"Art. 11.....

.....

V -



CÂMARA DOS DEPUTADOS



.....

c) o ministro de confissão religiosa e o membro de instituto de vida consagrada, de congregação ou de ordem religiosa;

....." (NR)

"Art. 17

§ 1º Incumbe ao dependente promover a sua inscrição quando do requerimento do benefício a que estiver habilitado.

....." (NR)

"Art. 29A. O INSS utilizará, para fins de cálculo do salário-de-benefício, as informações constantes no Cadastro Nacional de Informações Sociais - CNIS sobre as remunerações dos segurados.

§ 1º O INSS terá até cento e oitenta dias, contados a partir da solicitação do pedido, para fornecer ao segurado as informações previstas no caput deste artigo.

§ 2º O segurado poderá, a qualquer momento, solicitar a retificação das informações constantes no CNIS, com a apresentação de documentos comprobatórios sobre o período divergente."

Art. 3º Esta Lei entra em vigor na data de sua publicação.

Sala da Comissão,

Deputado INALDO LEITÃO
Presidente

Deputado FERNANDO CORUJA
Relator



CÂMARA DOS DEPUTADOS



COMISSÃO DE CONSTITUIÇÃO E JUSTIÇA E DE REDAÇÃO

PROJETO DE LEI Nº 3.989-C, DE 2000

REDAÇÃO FINAL

A Comissão de Constituição e Justiça e de Redação, em reunião ordinária realizada hoje, aprovou unanimemente a Redação Final oferecida pelo Relator, Deputado Fernando Coruja, ao Projeto de Lei nº 3.989-C/00.

Participaram da votação os Senhores Deputados:

Inaldo Leitão - Presidente, Zenaldo Coutinho e Osmar Serraglio, Vice-Presidentes, André Benassi, Custódio Mattos, Fernando Gonçalves, Nelson Marchezan, Ricardo Ferraço, Sérgio Carvalho, Zulaiê Cobra, Aldir Cabral, Antônio Carlos Konder Reis, Iédio Rosa, Jaime Martins, Moroni Torgan, Ney Lopes, Paulo Magalhães, Cezar Schirmer, Coriolano Sales, Dr. Antônio Cruz, Geovan Freitas, Jarbas Lima, Mendes Ribeiro Filho, Renato Vianna, José Dirceu, José Genoíno, Luiz Eduardo Greenhalgh, Marcos Rolim, Augusto Farias, Edmar Moreira, Eurico Miranda, Gerson Peres, José Antônio Almeida, Sérgio Miranda, Alceu Collares, Fernando Coruja, José Roberto Batochio, Bispo Rodrigues, Átila Lira, Bonifácio de Andrada, João Leão, Léo Alcântara, Odílio Balbinotti, Domiciano Cabral, Átila Lins, Cláudio Cajado, Raimundo Santos, Freire Júnior, Nelo Rodolfo, Osvaldo Reis, Themístocles Sampaio, Wilson Santos, João Paulo, Waldir Pires, Roberto Balestra, Wagner Salustiano e Bispo Wanderval.

Sala da Comissão, em 03 de outubro de 2001.


Deputado INALDO LEITÃO
Presidente

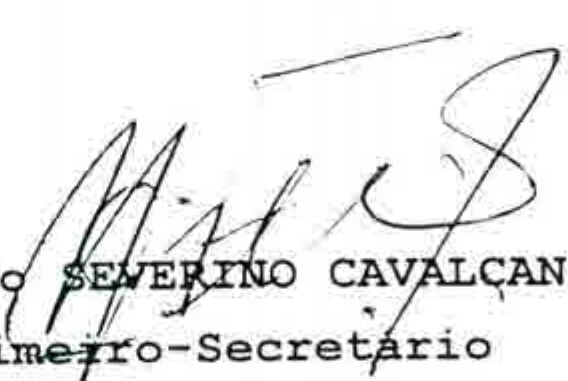
PS-GSE/450/01

Brasília, 05 de outubro de 2001

Senhor Secretário,

Encaminho a Vossa Excelência, a fim de ser submetido à consideração do Senado Federal, nos termos do art. 134 do Regimento Comum, o incluso Projeto de Lei nº 3.989, de 2000, do Poder Executivo, que "Altera as Leis nºs 8.212 e 8.213, ambas de 24 de julho de 1991", de acordo com o caput do art. 65 da Constituição Federal.

Atenciosamente,


Deputado SEVERINO CAVALCANTI
Primeiro-Secretário

A Sua Excelência o Senhor
Senador CARLOS WILSON
Primeiro-Secretário do Senado Federal
N E S T A

Altera as Leis n°s 8.212 e 8.213, ambas de 24 de julho de 1991.

O CONGRESSO NACIONAL decreta:

Art. 1° A Lei n° 8.212, de 24 de julho de 1991, passa a vigorar com as seguintes alterações:

"Art. 12

.....

V -

.....

c) o ministro de confissão religiosa e o membro de instituto de vida consagrada, de congregação ou de ordem religiosa;

....." (NR)

"Art. 32

.....

V - encaminhar as informações do inciso anterior ao sindicato representativo da categoria profissional de seus empregados, mediante requisição deste.

....." (NR)

Art. 2° A Lei n° 8.213, de 24 de julho de 1991, passa a vigorar com as seguintes alterações:

"Art. 11

.....

V -

.....

c) o ministro de confissão religiosa e o membro de instituto de vida consagrada, de congregação ou de ordem religiosa;

....." (NR)

"Art. 17

§ 1º Incumbe ao dependente promover a sua inscrição quando do requerimento do benefício a que estiver habilitado.

....." (NR)

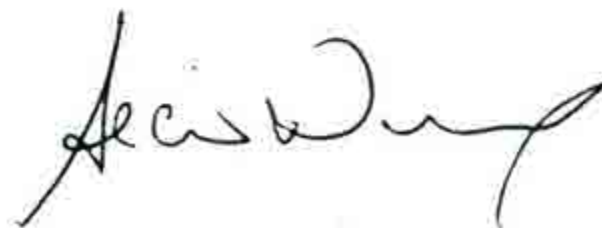
"Art. 29A. O INSS utilizará, para fins de cálculo do salário-de-benefício, as informações constantes no Cadastro Nacional de Informações Sociais - CNIS sobre as remunerações dos segurados.

§ 1º O INSS terá até cento e oitenta dias, contados a partir da solicitação do pedido, para fornecer ao segurado as informações previstas no caput deste artigo.

§ 2º O segurado poderá, a qualquer momento, solicitar a retificação das informações constantes no CNIS, com a apresentação de documentos comprobatórios sobre o período divergente."

Art. 3º Esta Lei entra em vigor na data de sua publicação.

CÂMARA DOS DEPUTADOS, 05 DE outubro DE 2001



Altera as Leis n°s 8.212 e 8.213, ambas de 24 de julho de 1991.

O CONGRESSO NACIONAL decreta:

Art. 1° A Lei n° 8.212, de 24 de julho de 1991, passa a vigorar com as seguintes alterações:

"Art. 12

.....

V -

.....

c) o ministro de confissão religiosa e o membro de instituto de vida consagrada, de congregação ou de ordem religiosa;

....." (NR)

"Art. 32

.....

V - encaminhar as informações do inciso anterior ao sindicato representativo da categoria profissional de seus empregados, mediante requisição deste.

....." (NR)

Art. 2° A Lei n° 8.213, de 24 de julho de 1991, passa a vigorar com as seguintes alterações:

"Art. 11

.....

V -

.....

c) o ministro de confissão religiosa e o membro de instituto de vida consagrada, de congregação ou de ordem religiosa;

....." (NR)

"Art. 17

§ 1º Incumbe ao dependente promover a sua inscrição quando do requerimento do benefício a que estiver habilitado.

....." (NR)

"Art. 29A. O INSS utilizará, para fins de cálculo do salário-de-benefício, as informações constantes no Cadastro Nacional de Informações Sociais - CNIS sobre as remunerações dos segurados.

§ 1º O INSS terá até cento e oitenta dias, contados a partir da solicitação do pedido, para fornecer ao segurado as informações previstas no caput deste artigo.

§ 2º O segurado poderá, a qualquer momento, solicitar a retificação das informações constantes no CNIS, com a apresentação de documentos comprobatórios sobre o período divergente."

Art. 3º Esta Lei entra em vigor na data de sua publicação.

CÂMARA DOS DEPUTADOS,

DE

DE 2001



EMENTA

Altera as Leis nºs 8.212 e 8.213, ambas de 24 de julho de 1991.
(Incluindo como segurado obrigatório da previdência social o ministro de confissão religiosa e o membro de instituto da vida consagrada, de congregação ou ordem religiosa; estabelecendo que a inscrição do dependente será feita por ele próprio no momento do requerimento de seu benefício e permitindo que o INSS utilize, para fins de cálculo do salário-de-benefício, as informações constantes no Cadastro Nacional de Informações Sociais - CNIS, sobre as remunerações dos segurados).

PODER EXECUTIVO

MSC 1.838/00

Sancionado ou promulgado

MESA

09.03.01 Despacho: Às Comissões de Seguridade Social e Família; e de Constituição e Justiça e de Redação (Art. 54) - Art. 24, II.

Publicado no Diário Oficial de

COMISSÃO DE SEGURIDADE SOCIAL E FAMÍLIA

11.04.01 Distribuído ao relator, Dep. URSICINO QUEIROZ.

Vetado

Razões do veto-publicadas no

COMISSÃO DE SEGURIDADE SOCIAL E FAMÍLIA

16.04.01 Prazo para apresentação de emendas: 05 sessões a partir de 18.04.01.

COMISSÃO DE SEGURIDADE SOCIAL E FAMÍLIA

25.04.01 Não foram apresentadas emendas.

COMISSÃO DE SEGURIDADE SOCIAL E FAMÍLIA

30.05.01 Parecer favorável do relator, Dep. URSICINO QUEIROZ:

COMISSÃO DE SEGURIDADE SOCIAL E FAMÍLIA

09.08.01 Aprovado o parecer favorável do relator, Dep. URSICINO QUEIROZ, com complementação, de voto, contra o voto do Dep. Salomão Gurgel.
(PL. 3.898-A/00).

COMISSÃO DE SEGURIDADE SOCIAL E FAMÍLIA

09.08.01 Encaminhado à Comissão de Constituição e Justiça e de Redação.

ANDAMENTO

- 16.08.01 COMISSÃO DE CONSTITUIÇÃO E JUSTIÇA E DE REDAÇÃO
Distribuído ao relator, Dep. CUSTÓDIO MATTOS.
- 20.08.01 COMISSÃO DE CONSTITUIÇÃO E JUSTIÇA E DE REDAÇÃO
Prazo para apresentação de emendas: 05 sessões.
- 28.08.01 COMISSÃO DE CONSTITUIÇÃO E JUSTIÇA E DE REDAÇÃO
Não foram apresentadas emendas.
- 05.09.01 COMISSÃO DE CONSTITUIÇÃO E JUSTIÇA E DE REDAÇÃO
Aprovado unanimemente o parecer do relator, Dep. CUSTÓDIO MATTOS, pela constitucionalidade, juridicidade e técnica legislativa deste e da emenda apresentada na Comissão de Seguridade Social e Família.
- 05.09.01 MESA (ARTIGO 24, INCISO II DO RI)
É lido e vai a imprimir, tendo pareceres da Comissão de Seguridade Social e Família, pela aprovação, com emenda, contra o voto do Deputado Salomão Gurgel; e da Comissão de Constituição e Justiça e de Redação, pela constitucionalidade, juridicidade e técnica legislativa deste e da emenda adotada pela Comissão de Seguridade Social e Família.
(PL. 3.989-B/00).
- 20.09.01 MESA
Prazo para apresentação de recurso artigo 132, § 2º do RI (05 sessões) de: 20 a 26.09.01.
- 27.09.01 MESA
Of SGM-P 1224/01, à CCJR, encaminhando este projeto para elaboração da redação final, nos termos do artigo 58, parágrafo quarto e artigo 24, II do RI.
- 03.10.01 COMISSÃO DE CONSTITUIÇÃO E JUSTIÇA E DE REDAÇÃO
Aprovação unânime da redação final, oferecida pelo relator, Dep. Fernando Coruja.
(PL. 3989-C/00)
- MESA
Remessa ao SF, através do of PS-GSE/



CÂMARA DOS DEPUTADOS

PROJETO DE LEI Nº 3.989-B, DE 2000

(Do Poder Executivo)
MENSAGEM Nº 1.838/00

Altera as Leis nºs. 8.212 e 8.213, ambas de 24 de julho de 1991; tendo pareceres: da Comissão de Seguridade Social e Família, pela aprovação, com emenda, contra o voto do Deputado Salomão Gurgel (relator: Dep. URSICINO QUEIROZ); e da Comissão de Constituição e Justiça e de Redação, pela constitucionalidade, juridicidade e técnica legislativa deste e da emenda adotada pela Comissão de Seguridade Social e Família (relator: Dep. CUSTÓDIO MATTOS).

(ÀS COMISSÕES DE SEGURIDADE SOCIAL E FAMÍLIA; E DE CONSTITUIÇÃO E JUSTIÇA E DE REDAÇÃO (ART. 54) - ART. 24, II)

S U M Á R I O

I - Projeto Inicial

II - Na Comissão de Seguridade Social e Família:

- termo de recebimento de emendas
- parecer do relator
- complementação de voto
- emenda oferecida pelo relator
- parecer de Comissão
- emenda adotada pela Comissão

III - Na Comissão de Constituição e Justiça e de Redação:

- termo de recebimento de emendas
- parecer do relator
- parecer da Comissão

O CONGRESSO NACIONAL decreta:

Art. 1º A Lei nº 8.212, de 24 de julho de 1991, passa a vigorar com as seguintes alterações:

“Art. 12.

V.

c) o ministro de confissão religiosa e o membro de instituto de vida consagrada, de congregação ou de ordem religiosa;

“Art. 32.

V - encaminhar as informações do inciso anterior ao sindicato representativo da categoria profissional de seus empregados, mediante requisição deste.

Art. 2º A Lei nº 8.213, de 24 de julho de 1991, passa a vigorar com as seguintes alterações:

“Art. 11.

V.

c) o ministro de confissão religiosa e o membro de instituto de vida consagrada, de congregação ou de ordem religiosa;

“Art. 17.

§ 1º Incumbe ao dependente promover a sua inscrição quando do requerimento do benefício a que estiver habilitado.”

“Art. 29-A. O INSS utilizará, para fins de cálculo do salário-de-benefício, as informações constantes no Cadastro Nacional de Informações Sociais – CNIS sobre as remunerações dos segurados.

Parágrafo único. O segurado poderá, a qualquer momento, solicitar a retificação das informações constantes no CNIS, com a apresentação de documentos comprobatórios sobre o período divergente.”

Art. 3º Esta Lei entra em vigor na data de sua publicação.

Brasília,

LEGISLAÇÃO CITADA ANEXADA PELA
COORDENAÇÃO DE ESTUDOS LEGISLATIVOS—CeDI

CONSTITUIÇÃO

DA

REPÚBLICA FEDERATIVA DO BRASIL

1988

TÍTULO IV

DA ORGANIZAÇÃO DOS PODERES

CAPÍTULO I

DO PODER LEGISLATIVO

Seção VIII

Do Processo Legislativo

Subseção III

Das Leis

Art. 61. A iniciativa das leis complementares e ordinárias cabe a qualquer membro ou Comissão da Câmara dos Deputados, do Senado Federal ou do Congresso Nacional, ao Presidente da República, ao Supremo Tribunal Federal, aos Tribunais Superiores, ao Procurador-Geral da República e aos cidadãos, na forma e nos casos previstos nesta Constituição.

§ 1º São de iniciativa privativa do Presidente da República as leis que:

- I - fixem ou modifiquem os efetivos das Forças Armadas;
- II - disponham sobre:

a) criação de cargos, funções ou empregos públicos na administração direta e autárquica ou aumento de sua remuneração;

b) organização administrativa e judiciária, matéria tributária e orçamentária, serviços públicos e pessoal da administração dos Territórios;

c) servidores públicos da União e Territórios, seu regime jurídico, provimento de cargos, estabilidade e aposentadoria;

** Alínea "c" com redação dada pela Emenda Constitucional nº 18, de 05 02 1998.*

d) organização do Ministério Público e da Defensoria Pública da União, bem como normas gerais para a organização do Ministério Público e da Defensoria Pública dos Estados, do Distrito Federal e dos Territórios;

e) criação, estruturação e atribuições dos Ministérios e órgãos da administração pública;

f) militares das Forças Armadas, seu regime jurídico, provimento de cargos, promoções, estabilidade, remuneração, reforma e transferência para a reserva.

** Alínea "f" acrescida pela Emenda Constitucional nº 18, de 05 02 1998.*

§ 2º A iniciativa popular pode ser exercida pela apresentação à Câmara dos Deputados de projeto de lei subscrito por, no mínimo, um por cento do eleitorado nacional, distribuído pelo menos por cinco Estados, com não menos de três décimos por cento dos eleitores de cada um deles.

LEI Nº 9.876, DE 26 DE NOVEMBRO DE 1999.

DISPÕE SOBRE A CONTRIBUIÇÃO PREVIDENCIÁRIA DO CONTRIBUENTE INDIVIDUAL, O CÁLCULO DO BENEFÍCIO, ALTERA DISPOSITIVOS DAS LEIS NS. 8.212 E 8.213, AMBAS DE 24 DE JULHO DE 1991, E DÁ OUTRAS PROVIDÊNCIAS.

O PRESIDENTE DA REPÚBLICA

Faço saber que o Congresso Nacional decreta e eu sanciono a seguinte Lei:

Art. 1º A Lei nº 8.212, de 24 de julho de 1991, passa a vigorar com as seguintes alterações:

"Art. 12.

I -

....."

"i) o empregado de organismo oficial internacional ou estrangeiro em funcionamento no Brasil, salvo quando coberto por regime próprio de previdência social;"

"....."

"V - como contribuinte individual:" (NR)

"a) a pessoa física, proprietária ou não, que explora atividade agropecuária ou pesqueira, em caráter permanente ou temporário, diretamente ou por intermédio de prepostos e com auxílio de empregados, utilizados a qualquer título, ainda que de forma não contínua;

b) a pessoa física, proprietária ou não, que explora atividade de extração mineral - garimpo, em caráter permanente ou temporário, diretamente ou por intermédio de prepostos, com ou sem o auxílio de empregados, utilizados a qualquer título, ainda que de forma não contínua;"

"c) o ministro de confissão religiosa e o membro de instituto de vida consagrada, de congregação ou de ordem religiosa, quando mantidos pela entidade a que pertencem, salvo se filiados obrigatoriamente à Previdência Social em razão de outra atividade ou a outro regime previdenciário, militar ou civil, ainda que na condição de inativos;" (NR)

"d) revogada;"

"e) o brasileiro civil que trabalha no exterior para organismo oficial internacional do qual o Brasil é membro efetivo, ainda que lá domiciliado e contratado, salvo quando coberto por regime próprio de previdência social;" (NR)

"f) o titular de firma individual urbana ou rural, o diretor não empregado e o membro de conselho de administração de sociedade anônima, o sócio solidário, o sócio de indústria, o sócio gerente e o sócio cotista que recebam remuneração decorrente de seu trabalho em empresa urbana ou rural, e o associado eleito para cargo de direção em cooperativa, associação ou entidade de qualquer natureza ou finalidade, bem como o síndico ou administrador eleito para exercer atividade de direção condominial, desde que recebam remuneração;

g) quem presta serviço de natureza urbana ou rural, em caráter eventual, a uma ou mais empresas, sem relação de emprego;

h) a pessoa física que exerce, por conta própria, atividade econômica de natureza urbana, com fins lucrativos ou não;"

"....."

"§ 6º Aplica-se o disposto na alínea g do inciso I do *caput* ao ocupante de cargo de Ministro de Estado, de Secretário Estadual, Distrital ou Municipal, sem vínculo efetivo com a União, Estados, Distrito Federal e Municípios, suas autarquias, ainda que em regime especial, e fundações."

"Art. 13. O servidor civil ocupante de cargo efetivo ou o militar da União, dos Estados, do Distrito Federal ou dos Municípios, bem como o das respectivas autarquias e fundações, são excluídos do Regime Geral de Previdência Social consubstanciado nesta Lei, desde que amparados por regime próprio de previdência social." (NR)

"§ 1º Caso o servidor ou o militar venham a exercer, concomitantemente, uma ou mais atividades abrangidas pelo

Regime Geral de Previdência Social, tornar-se-ão segurados obrigatórios em relação a essas atividades." (NR)

"§ 2º Caso o servidor ou o militar, amparados por regime próprio de previdência social, sejam requisitados para outro órgão ou entidade cujo regime previdenciário não permita a filiação nessa condição, permanecerão vinculados ao regime de origem, obedecidas as regras que cada ente estabeleça acerca de sua contribuição."

"Art. 15."

"Parágrafo único. Equipara-se a empresa, para os efeitos desta Lei, o contribuinte individual em relação a segurado que lhe presta serviço, bem como a cooperativa, a associação ou entidade de qualquer natureza ou finalidade, a missão diplomática e a repartição consular de carreira estrangeiras." (NR)

"CAPÍTULO III

DA CONTRIBUIÇÃO DO SEGURADO"

""

"Seção II"

"Da Contribuição dos Segurados Contribuinte

Individual e Facultativo" (NR)

"Art. 21. A alíquota de contribuição dos segurados contribuinte individual e facultativo será de vinte por cento sobre o respectivo salário-de-contribuição." (NR)

"I - revogado;"

"II - revogado."

""

"Art. 22."

"I - vinte por cento sobre o total das remunerações pagas,

devidas ou creditadas a qualquer título, durante o mês, aos segurados empregados e trabalhadores avulsos que lhe prestem serviços, destinadas a retribuir o trabalho, qualquer que seja a sua forma, inclusive as gorjetas, os ganhos habituais sob a forma de utilidades e os adiantamentos decorrentes de reajuste salarial, quer pelos serviços efetivamente prestados, quer pelo tempo à disposição do empregador ou tomador de serviços, nos termos da lei ou do contrato ou, ainda, de convenção ou acordo coletivo de trabalho ou sentença normativa." (NR)

"....."

"III - vinte por cento sobre o total das remunerações pagas ou creditadas a qualquer título, no decorrer do mês, aos segurados contribuintes individuais que lhe prestem serviços;

IV - quinze por cento sobre o valor bruto da nota fiscal ou fatura de prestação de serviços, relativamente a serviços que lhe são prestados por cooperados por intermédio de cooperativas de trabalho."

"§ 1º No caso de bancos comerciais, bancos de investimentos, bancos de desenvolvimento, caixas econômicas, sociedades de crédito, financiamento e investimento, sociedades de crédito imobiliário, sociedades corretoras, distribuidoras de títulos e valores mobiliários, empresas de arrendamento mercantil, cooperativas de crédito, empresas de seguros privados e de capitalização, agentes autônomos de seguros privados e de crédito e entidades de previdência privada abertas e fechadas, além das contribuições referidas neste artigo e no art. 23, é devida a contribuição adicional de dois vírgula cinco por cento sobre a base de cálculo definida nos incisos I e III deste artigo." (NR)

"....."

"Art. 28.

"....."

"III - para o contribuinte individual: a remuneração auferida

em uma ou mais empresas ou pelo exercício de sua atividade por conta própria, durante o mês, observado o limite máximo a que se refere o § 5º;" (NR)

"IV - para o segurado facultativo: o valor por ele declarado, observado o limite máximo a que se refere o § 5º."

"....."

"Art. 30.

I -

"....."

"b) recolher o produto arrecadado na forma da alínea anterior, a contribuição a que se refere o inciso IV do art. 22, assim como as contribuições a seu cargo incidentes sobre as remunerações pagas, devidas ou creditadas, a qualquer título, aos segurados empregados, trabalhadores avulsos e contribuintes individuais a seu serviço, até o dia dois do mês seguinte ao da competência;" (NR)

"....."

"II - os segurados contribuinte individual e facultativo estão obrigados a recolher sua contribuição por iniciativa própria, até o dia quinze do mês seguinte ao da competência;" (NR)

"....."

"§ 2º Se não houver expediente bancário nas datas indicadas, o recolhimento deverá ser efetuado no dia útil imediatamente posterior." (NR)

"....."

"§ 4º Na hipótese de o contribuinte individual prestar serviço a uma ou mais empresas, poderá deduzir, da sua contribuição mensal, quarenta e cinco por cento da contribuição da empresa, efetivamente recolhida ou declarada, incidente sobre a remuneração que esta lhe tenha pago ou creditado, limitada a

dedução a nove por cento do respectivo salário-de-contribuição.

§ 5º Aplica-se o disposto no § 4º ao cooperado que prestar serviço a empresa por intermédio de cooperativa de trabalho."

"Art. 35. Sobre as contribuições sociais em atraso, arrecadadas pelo INSS, incidirá multa de mora, que não poderá ser relevada, nos seguintes termos:" (NR)

"I -"

"a) oito por cento, dentro do mês de vencimento da obrigação;" (NR)

"b) quatorze por cento, no mês seguinte;" (NR)

"c) vinte por cento, a partir do segundo mês seguinte ao do vencimento da obrigação;" (NR)

"II -"

"a) vinte e quatro por cento, em até quinze dias do recebimento da notificação;" (NR)

"b) trinta por cento, após o décimo quinto dia do recebimento da notificação;" (NR)

"c) quarenta por cento, após apresentação de recurso desde que antecedido de defesa, sendo ambos tempestivos, até quinze dias da ciência da decisão do Conselho de Recursos da Previdência Social - CRPS;" (NR)

"d) cinquenta por cento, após o décimo quinto dia da ciência da decisão do Conselho de Recursos da Previdência Social - CRPS, enquanto não inscrito em Dívida Ativa;" (NR)

"III -"

"a) sessenta por cento, quando não tenha sido objeto de parcelamento;" (NR)

"b) setenta por cento, se houve parcelamento;" (NR)

"c) oitenta por cento, após o ajuizamento da execução fiscal, mesmo que o devedor ainda não tenha sido citado, se o crédito não foi objeto de parcelamento." (NR)

"d) cem por cento, após o ajuizamento da execução fiscal, mesmo que o devedor ainda não tenha sido citado, se o crédito foi objeto de parcelamento." (NR)

"....."

"§ 4º Na hipótese de as contribuições terem sido declaradas ~~no~~ documento a que se refere o inciso IV do art. 32, ou quando se tratar de empregador doméstico ou de empresa ou segurado dispensados de apresentar o citado documento, a multa de mora a que se refere o *caput* e seus incisos será reduzida em cinquenta por cento."

"Art. 45."

"§ 1º Para comprovar o exercício de atividade remunerada, com vistas à concessão de benefícios, será exigido do contribuinte individual, a qualquer tempo, o recolhimento das correspondentes contribuições." (NR)

"....."

"§ 4º Sobre os valores apurados na forma dos §§ 2º e 3º incidirão juros moratórios de zero virgula cinco por cento ao mês, capitalizados anualmente, e multa de dez por cento." (NR)

"....."

"§ 6º O disposto no § 4º não se aplica aos casos de contribuições em atraso a partir da competência abril de 1995, obedecendo-se, a partir de então, às disposições aplicadas às empresas em geral."

"Art. 85-A. Os tratados, convenções e outros acordos internacionais de que Estado estrangeiro ou organismo

internacional e o Brasil sejam partes, e que versem sobre matéria previdenciária, serão interpretados como lei especial."

LEI Nº 8.212, DE 24 DE JULHO DE 1991.

DISPÕE SOBRE A ORGANIZAÇÃO DA
SEGURIDADE SOCIAL. INSTITUI PLANO
DE CUSTEIO, E DÁ OUTRAS
PROVIDÊNCIAS.

TÍTULO VI DO FINANCIAMENTO DA SEGURIDADE SOCIAL

CAPÍTULO I DOS CONTRIBUINTES

Seção I Dos Segurados

Art. 12. São segurados obrigatórios da Previdência Social as seguintes pessoas físicas:

** Artigo, "caput", com redação dada pela Lei nº 8.647, de 13-04-1993.*

I - como empregado:

** Item I, "caput", com redação dada pela Lei nº 8.647, de 13-04-1993.*

a) aquele que presta serviço de natureza urbana ou rural à empresa, em caráter não eventual, sob sua subordinação e mediante remuneração, inclusive como diretor empregado;

b) aquele que, contratado por empresa de trabalho temporário, definida em legislação específica, presta serviço para atender a necessidade transitória de substituição de pessoal regular e permanente ou a acréscimo extraordinário de serviços de outras empresas;

c) o brasileiro ou estrangeiro domiciliado e contratado no Brasil para trabalhar como empregado em sucursal ou agência de empresa nacional no exterior;

d) aquele que presta serviço no Brasil a missão diplomática ou a repartição consular de carreira estrangeira e a órgãos a ela subordinados, ou a membros dessas missões e repartições, excluídos o não-brasileiro sem residência permanente no Brasil e o brasileiro amparado pela legislação previdenciária do país da respectiva missão diplomática ou repartição consular;

e) o brasileiro civil que trabalha para a União, no exterior, em organismos oficiais brasileiros ou internacionais dos quais o Brasil seja membro efetivo, ainda que lá domiciliado e contratado, salvo se segurado na forma da legislação vigente do país do domicílio;

f) o brasileiro ou estrangeiro domiciliado e contratado no Brasil para trabalhar como empregado em empresa domiciliada no exterior, cuja maioria do capital votante pertença a empresa brasileira de capital nacional;

g) o servidor público ocupante de cargo em comissão, sem vínculo efetivo com a União, Autarquias, inclusive em regime especial, e Fundações Públicas Federais;

** Alínea "g" acrescida pela Lei nº 8.647, de 13/04/1993.*

h) o exercente de mandato eletivo federal, estadual ou municipal, desde que não vinculado a regime próprio de previdência social;

** Alínea "h" acrescida pela Lei nº 9.506, de 30/10/1997.*

i) o empregado de organismo oficial internacional ou estrangeiro em funcionamento no Brasil, salvo quando coberto por regime próprio de previdência social;

** Alínea "i" acrescida pela Lei nº 9.876, de 26/11/1999.*

II - como empregado doméstico: aquele que presta serviço de natureza contínua a pessoa ou família, no âmbito residencial desta, em atividades sem fins lucrativos;

III - (Revogado pela Lei nº 9.876, de 26/11/1999).

IV - (Revogado pela Lei nº 9.876, de 26/11/1999).

V - como contribuinte individual:

** Inciso V, "caput", com redação dada pela Lei nº 9.876, de 26/11/1999.*

a) a pessoa física, proprietária ou não, que explora atividade agropecuária ou pesqueira, em caráter permanente ou temporário, diretamente ou por intermédio de prepostos e com auxílio de empregados, utilizados a qualquer título, ainda que de forma não contínua;

** Alínea "a" com redação dada pela Lei nº 9.876, de 26/11/1999.*

b) a pessoa física, proprietária ou não, que explora atividade de extração mineral - garimpo, em caráter permanente ou temporário, diretamente ou por intermédio de prepostos, com ou sem o auxílio de empregados, utilizados a qualquer título, ainda que de forma não contínua;

** Alínea "b" com redação dada pela Lei nº 9.876, de 26/11/1999.*

c) o ministro de confissão religiosa e o membro de instituto de vida consagrada, de congregação ou de ordem religiosa, quando mantidos pela entidade a que pertencem, salvo se filiados obrigatoriamente à Previdência Social em razão de outra atividade ou a outro regime previdenciário, militar ou civil, ainda que na condição de inativos;

** Alínea "c" com redação dada pela Lei nº 9.876, de 26/11/1999.*

d) (Revogada pela Lei nº 9.876, de 26/11/1999).

e) o brasileiro civil que trabalha no exterior para organismo oficial internacional do qual o Brasil é membro efetivo, ainda que lá domiciliado e contratado, salvo quando coberto por regime próprio de previdência social;

** Alínea "e" com redação dada pela Lei nº 9.876, de 26/11/1999.*

f) o titular de firma individual urbana ou rural, o diretor não empregado e o membro de conselho de administração de sociedade anônima, o sócio solidário, o sócio de indústria, o sócio gerente e o sócio cotista que recebam remuneração decorrente de seu trabalho em empresa urbana ou rural, e o associado eleito para cargo de direção em cooperativa, associação ou entidade de qualquer natureza ou finalidade, bem como o síndico ou administrador eleito para exercer atividade de direção condominial, desde que recebam remuneração;

** Alínea "f" acrescida pela Lei nº 9.876, de 26/11/1999.*

g) quem presta serviço de natureza urbana ou rural, em caráter eventual, a uma ou mais empresas, sem relação de emprego;

** Alínea "g" acrescida pela Lei nº 9.876, de 26/11/1999.*

h) a pessoa física que exerce, por conta própria, atividade econômica de natureza urbana, com fins lucrativos ou não;

** Alínea "h" acrescida pela Lei nº 9.876, de 26/11/1999.*

VI - como trabalhador avulso: quem presta, a diversas empresas, sem vínculo empregatício, serviços de natureza urbana ou rural definidos no regulamento;

VII - como segurado especial: o produtor, o parceiro, o meeiro e o arrendatário rurais, o pescador artesanal e o assemelhado, que exerçam essas

atividades individualmente ou em regime de economia familiar, ainda que com auxílio eventual de terceiros, bem como seus respectivos cônjuges ou companheiros e filhos maiores de quatorze anos ou a eles equiparados, desde que trabalhem, comprovadamente, com o grupo familiar respectivo.

** Inciso com redação dada pela Lei nº 8.398, de 07/01/1992.*

§ 1º Entende-se como regime de economia familiar a atividade em que o trabalho dos membros da família é indispensável à própria subsistência e é exercido em condições de mútua dependência e colaboração, sem a utilização de empregados.

§ 2º Todo aquele que exercer, concomitantemente, mais de uma atividade remunerada sujeita ao Regime Geral de Previdência Social é obrigatoriamente filiado em relação a cada uma delas.

§ 3º O INSS instituirá Carteira de Identificação e Contribuição, sujeita a renovação anual, nos termos do Regulamento desta Lei, que será exigida:

** § 3º com redação dada pela Lei nº 8.870, de 15/04/1994.*

I - da pessoa física, referida no inciso V alínea "a" deste artigo, para fins de sua inscrição como segurado e habilitação aos benefícios de que trata a Lei nº 8.213, de 24 de julho de 1991;

** Inciso I com redação dada pela Lei nº 8.870, de 15/04/1994.*

II - do segurado especial, referido no inciso VII deste artigo, para sua inscrição, comprovação da qualidade de segurado e do exercício de atividade rural e habilitação aos benefícios de que trata a Lei nº 8.213, de 24 de julho de 1991.

** Inciso II com redação dada pela Lei nº 8.870, de 15/04/1994.*

§ 4º O aposentado pelo Regime Geral de Previdência Social - RGPS que estiver exercendo ou que voltar a exercer atividade abrangida por este Regime é segurado obrigatório em relação a essa atividade, ficando sujeito às contribuições de que trata esta Lei, para fins de custeio da Seguridade Social.

** § 4º com redação dada pela Lei nº 9.032, de 28/04/1995.*

§ 5º O dirigente sindical mantém, durante o exercício do mandato eletivo, o mesmo enquadramento no Regime Geral de Previdência Social - RGPS de antes da investidura.

** § 5º acrescido pela Lei nº 9.528, de 10/12/1997.*

§ 6º Aplica-se o disposto na alínea "g" do inciso I do "caput" ao ocupante de cargo de Ministro de Estado, de Secretário Estadual, Distrital ou Municipal, sem vínculo efetivo com a União, Estados, Distrito Federal e Municípios, suas autarquias, ainda que em regime especial e fundações.

** § 6º acrescido pela Lei nº 9.876, de 26/11/1999.*

Art. 13. O servidor civil ocupante de cargo efetivo ou o militar da União, dos Estados, do Distrito Federal ou dos Municípios, bem como o das respectivas autarquias e fundações, são excluídos do Regime Geral de Previdência Social consubstanciado nesta Lei, desde que amparados por regime próprio de previdência social.

** Artigo, "caput", com redação dada pela Lei nº 9.876, de 26/11/1999.*

§ 1º Caso o servidor ou o militar venham a exercer, concomitantemente, uma ou mais atividades abrangidas pelo Regime Geral de Previdência Social, tornar-se-ão segurados obrigatórios em relação a essas atividades.

** § 1º com redação dada pela Lei nº 9.876, de 26/11/1999.*

§ 2º Caso o servidor ou o militar, amparados por regime próprio de previdência social, sejam requisitados para outro órgão ou entidade cujo regime previdenciário não permita a filiação nessa condição, permanecerão vinculados ao regime de origem, obedecidas as regras que cada ente estabeleça acerca de sua contribuição.

** § 2º acrescido pela Lei nº 9.876, de 26/11/1999.*

CAPÍTULO X

DA ARRECADAÇÃO E RECOLHIMENTO DAS CONTRIBUIÇÕES

Art. 32. A empresa é também obrigada a:

I - preparar folhas-de-pagamento das remunerações pagas ou creditadas a todos os segurados a seu serviço, de acordo com os padrões e normas estabelecidos pelo órgão competente da Seguridade Social;

II - lançar mensalmente em títulos próprios de sua contabilidade, de forma discriminada, os fatos geradores de todas as contribuições, o montante das quantias descontadas, as contribuições da empresa e os totais recolhidos;

III - prestar ao Instituto Nacional do Seguro Social - INSS e ao Departamento da Receita Federal - DRF todas as informações cadastrais, financeiras e contábeis de interesse dos mesmos, na forma por eles estabelecida, bem como os esclarecimentos necessários à fiscalização.

IV - informar mensalmente ao Instituto Nacional do Seguro Social - INSS, por intermédio de documento a ser definido em regulamento, dados

relacionados aos fatos geradores de contribuição previdenciária e outras informações de interesse do INSS.

** Inciso IV acrescido pela Lei nº 9.528, de 10/12/1997.*

§ 1º O Poder Executivo poderá estabelecer critérios diferenciados de periodicidade, de formalização ou de dispensa de apresentação do documento a que se refere o inciso IV, para segmentos de empresas ou situações específicas.

** § 1º acrescido pela Lei nº 9.528, de 10/12/1997.*

§ 2º As informações constantes do documento de que trata o inciso IV, servirão como base de cálculo das contribuições devidas ao Instituto Nacional do Seguro Social - INSS, bem como comporão a base de dados para fins de cálculo e concessão dos benefícios previdenciários.

** § 2º acrescido pela Lei nº 9.528, de 10/12/1997.*

§ 3º O regulamento disporá sobre local, data e forma de entrega do documento previsto no inciso IV.

** § 3º acrescido pela Lei nº 9.528, de 10/12/1997.*

§ 4º A não apresentação do documento previsto no inciso IV, independentemente do recolhimento da contribuição, sujeitará o infrator à pena administrativa correspondente a multa variável equivalente a um multiplicador sobre o valor mínimo previsto no art.92, em função do número de segurados, conforme quadro abaixo:

* _____		
0 a 5 segurados	:	1/2 valor mínimo
6 a 15 segurados	:	1 x o valor mínimo
16 a 50 segurados	:	2 x o valor mínimo
51 a 100 segurados	:	5 x o valor mínimo
101 a 500 segurados	:	10 x o valor mínimo
501 a 1000 segurados	:	20 x o valor mínimo
1001 a 5000 segurados	:	35 x o valor mínimo
acima de 5000 segurados	:	50 x o valor mínimo
* _____		

** § 4º e tabela acrescidos pela Lei nº 9.528, de 10/12/1997.*

§ 5º A apresentação do documento com dados não correspondentes aos fatos geradores sujeitará o infrator à pena administrativa correspondente à multa de cem por cento do valor devido relativo à contribuição não declarada, limitada aos valores previstos no parágrafo anterior.

** § 5º acrescido pela Lei nº 9.528, de 10/12/1997.*

§ 6º A apresentação do documento com erro de preenchimento nos dados não relacionados aos fatos geradores sujeitará o infrator à pena administrativa de cinco por cento do valor mínimo previsto no art.92, por campo com informações inexatas, incompletas ou omissas, limitadas aos valores previstos no § 4º.

** § 6º acrescido pela Lei nº 9.528, de 10/12/1997.*

§ 7º A multa de que trata o § 4º sofrerá acréscimo de cinco por cento por mês calendário ou fração, a partir do mês seguinte àquele em que o documento deveria ter sido entregue.

** § 7º acrescido pela Lei nº 9.528, de 10/12/1997.*

§ 8º O valor mínimo a que se refere o § 4º será o vigente na data da lavratura do auto-de-infração.

** § 8º acrescido pela Lei nº 9.528, de 10/12/1997.*

§ 9º A empresa deverá apresentar o documento a que se refere o inciso IV, mesmo quando não ocorrerem fatos geradores de contribuição previdenciária, sob pena da multa prevista no § 4º.

** § 9º acrescido pela Lei nº 9.528, de 10/12/1997..*

§ 10. O descumprimento do disposto no inciso IV é condição impeditiva para expedição da prova de inexistência de débito para com o Instituto Nacional do Seguro Social - INSS.

** § 10 acrescido pela Lei nº 9.528, de 10/12/1997.*

§ 11. Os documentos comprobatórios do cumprimento das obrigações de que trata este artigo devem ficar arquivados na empresa durante dez anos, à disposição da fiscalização.

** § 11 renumerado pela Lei nº 9.528, de 10/12/1997..*

Art. 33. Ao Instituto Nacional do Seguro Social - INSS compete arrecadar, fiscalizar, lançar e normatizar o recolhimento das contribuições sociais previstas nas alíneas "a", "b" e "c" do parágrafo único do art.11; e ao Departamento da Receita Federal - DRF compete arrecadar, fiscalizar, lançar e normatizar o recolhimento das contribuições sociais previstas nas alíneas "d" e "e" do parágrafo único do art.11, cabendo a ambos os órgãos, na esfera de sua competência, promover a respectiva cobrança e aplicar as sanções previstas legalmente.

§ 1º É prerrogativa do Instituto Nacional do Seguro Social - INSS e do Departamento da Receita Federal - DRF o exame da contabilidade da empresa, não prevalecendo para esse efeito, o disposto nos artigos 17 e 18 do

Código Comercial, ficando obrigados a empresa e o segurado a prestar todos os esclarecimentos e informações solicitados.

§ 2º A empresa, o servidor de órgãos públicos da administração direta e indireta, o segurado da Previdência Social, o serventuário da Justiça, o síndico ou seu representante, o comissário e o liquidante de empresa em liquidação judicial ou extrajudicial são obrigados a exhibir todos os documentos e livros relacionados com as contribuições previstas nesta Lei.

§ 3º Ocorrendo recusa ou sonegação de qualquer documento ou informação, ou sua apresentação deficiente, o Instituto Nacional do Seguro Social - INSS e o Departamento da Receita Federal - DRF podem, sem prejuízo da penalidade cabível, inscrever de ofício importância que reputarem devida, cabendo à empresa ou ao segurado o ônus da prova em contrário.

§ 4º Na falta de prova regular e formalizada, o montante dos salários pagos pela execução de obra de construção civil pode ser obtido mediante cálculo da mão-de-obra empregada, proporcional à área construída e ao padrão de execução da obra, cabendo ao proprietário, dono da obra, condômino da unidade imobiliária ou empresa co-responsável o ônus da prova em contrário.

§ 5º O desconto de contribuição e de consignação legalmente autorizadas sempre se presume feito oportuna e regularmente pela empresa a isso obrigada, não lhe sendo lícito alegar omissão para se eximir do recolhimento, ficando diretamente responsável pela importância que deixou de receber ou arrecadou em desacordo com o disposto nesta Lei.

§ 6º Se, no exame da escrituração contábil e de qualquer outro documento da empresa, a fiscalização constatar que a contabilidade não registra o movimento real de remuneração dos segurados a seu serviço, do faturamento e do lucro, serão apuradas, por aferição indireta, as contribuições efetivamente devidas, cabendo à empresa o ônus da prova em contrário.

§ 7º O crédito da seguridade social é constituído por meio de notificação de débito, auto-de-infração, confissão ou documento declaratório de valores devidos e não recolhidos apresentado pelo contribuinte.

** § 7º acrescido pela Lei nº 9.528, de 10/12/1997.*

.....

.....

LEI Nº 8.213, DE 24 DE JULHO DE 1991.

DISPÕE SOBRE OS PLANOS DE
BENEFÍCIOS DA PREVIDÊNCIA SOCIAL,
E DÁ OUTRAS PROVIDÊNCIAS.

TÍTULO III
DO REGIME GERAL DE PREVIDÊNCIA SOCIAL

CAPÍTULO I
DOS BENEFICIÁRIOS

Seção I
Dos Segurados

Art. 11. São segurados obrigatórios da Previdência Social as seguintes pessoas físicas:

** Artigo, "caput", com redação dada pela Lei nº 8.647, de 13-04-1993.*

I - como empregado:

** Inciso I com redação dada pela Lei nº 8.647, de 13-04-1993.*

a) aquele que presta serviço de natureza urbana ou rural à empresa, em caráter não eventual, sob sua subordinação e mediante remuneração, inclusive como diretor empregado;

b) aquele que, contratado por empresa de trabalho temporário, definida em legislação específica, presta serviço para atender a necessidade transitória de substituição de pessoal regular e permanente ou a acréscimo extraordinário de serviços de outras empresas;

c) o brasileiro ou o estrangeiro domiciliado e contratado no Brasil para trabalhar como empregado em sucursal ou agência de empresa nacional no exterior;

d) aquele que presta serviço no Brasil a missão diplomática ou a repartição consular de carreira estrangeira e a órgãos a elas subordinados, ou a membros dessas missões e repartições, excluídos o não-brasileiro sem residência permanente no Brasil e o brasileiro amparado pela legislação previdenciária do país da respectiva missão diplomática ou repartição consular;

e) o brasileiro civil que trabalha para a União, no exterior, em organismos oficiais brasileiros ou internacionais dos quais o Brasil seja membro efetivo, ainda que lá domiciliado e contratado, salvo se segurado na forma da legislação vigente do país do domicílio;

f) o brasileiro ou estrangeiro domiciliado e contratado no Brasil para trabalhar como empregado em empresa domiciliada no exterior, cuja maioria do capital votante pertença a empresa brasileira de capital nacional;

g) o servidor público ocupante de cargo em comissão, sem vínculo efetivo com a União, Autarquias, inclusive em regime especial, e Fundações Públicas Federais.

** Alínea g com redação dada pela Lei nº 8.647, de 13/04/1993.*

h) o exercente de mandato eletivo federal, estadual ou municipal, desde que não vinculado a regime próprio de previdência social;

** Alínea "h" acrescida pela Lei nº 9.506, de 30/10/1997.*

i) o empregado de organismo oficial internacional ou estrangeiro em funcionamento no Brasil, salvo quando coberto por regime próprio de previdência social;

** Alínea "i" com redação dada pela Lei nº 9.876, de 26/11/1999.*

II - como empregado doméstico: aquele que presta serviço de natureza contínua a pessoa ou família, no âmbito residencial desta, em atividades sem fins lucrativos;

III - (Revogado pela Lei nº 9.876, de 26/11/1999).

IV - (Revogado pela Lei nº 9.876, de 26/11/1999).

V - como contribuinte individual:

** Inciso V, "caput", com redação dada pela Lei nº 9.876, de 26/11/1999.*

a) a pessoa física, proprietária ou não, que explora atividade agropecuária ou pesqueira, em caráter permanente ou temporário, diretamente ou por intermédio de prepostos e com auxílio de empregados, utilizados a qualquer título, ainda que de forma não contínua;

** Alínea "a" com redação dada pela Lei nº 9.876, de 26/11/1999.*

b) a pessoa física, proprietária ou não, que explora atividade de extração mineral - garimpo, em caráter permanente ou temporário, diretamente ou por intermédio de prepostos, com ou sem o auxílio de empregados, utilizados a qualquer título, ainda que de forma não contínua;

** Alínea "b" com redação dada pela Lei nº 9.876, de 26/11/1999.*

c) o ministro de confissão religiosa e o membro de instituto de vida consagrada, de congregação ou de ordem religiosa, quando mantidos pela entidade a que pertencem, salvo se filiados obrigatoriamente à Previdência

Social em razão de outra atividade ou a outro regime previdenciário, militar ou civil, ainda que na condição de inativos;

** Alínea "c" com redação dada pela Lei nº 9.876, de 26/11/1999.*

d) (Revogada pela Lei nº 9.876, de 26/11/1999).

e) o brasileiro civil que trabalha no exterior para organismo oficial internacional do qual o Brasil é membro efetivo, ainda que lá domiciliado e contratado, salvo quando coberto por regime próprio de previdência social;

** Alínea "e" com redação dada pela Lei nº 9.876, de 26/11/1999.*

f) o titular de firma individual urbana ou rural, o diretor não empregado e o membro de conselho de administração de sociedade anônima, o sócio solidário, o sócio de indústria, o sócio gerente e o sócio cotista que recebam remuneração decorrente de seu trabalho em empresa urbana ou rural, e o associado eleito para cargo de direção em cooperativa, associação ou entidade de qualquer natureza ou finalidade, bem como o síndico ou administrador eleito para exercer atividade de direção condominial, desde que recebam remuneração;

** Alínea "f" acrescida pela Lei nº 9.876, de 26/11/1999.*

g) quem presta serviço de natureza urbana ou rural, em caráter eventual, a uma ou mais empresas, sem relação de emprego;

** Alínea "g" acrescida pela Lei nº 9.876, de 26/11/1999.*

h) a pessoa física que exerce, por conta própria, atividade econômica de natureza urbana, com fins lucrativos ou não;

** Alínea "h" acrescida pela Lei nº 9.876, de 26/11/1999.*

VI - como trabalhador avulso: quem presta, a diversas empresas, sem vínculo empregatício, serviço de natureza urbana ou rural definidos no Regulamento;

VII - como segurado especial: o produtor, o parceiro, o meeiro e o arrendatário rurais, o garimpeiro, o pescador artesanal e o assemelhado, que exerçam suas atividades, individualmente ou em regime de economia familiar, ainda que com o auxílio eventual de terceiros, bem como seus respectivos cônjuges ou companheiros e filhos maiores de 14 (quatorze) anos ou a eles equiparados, desde que trabalhem, comprovadamente, com o grupo familiar respectivo.

§ 1º Entende-se como regime de economia familiar a atividade em que o trabalho dos membros da família é indispensável à própria subsistência e é exercido em condições de mútua dependência e colaboração, sem a utilização de empregados.

§ 2º Todo aquele que exercer, concomitantemente, mais de uma atividade remunerada sujeita ao Regime Geral de Previdência Social é obrigatoriamente filiado em relação a cada uma delas.

§ 3º O aposentado pelo Regime Geral de Previdência Social - RGPS que estiver exercendo ou que voltar a exercer atividade abrangida por este Regime é segurado obrigatório em relação a essa atividade, ficando sujeito às contribuições de que trata a Lei nº 8.212, de 24 de julho de 1991, para fins de custeio da Seguridade Social.

** § 3º acrescido pela Lei nº 9.032, de 28/04/1995..*

§ 4º O dirigente sindical mantém, durante o exercício do mandato eletivo, o mesmo enquadramento no Regime Geral de Previdência Social - RGPS de antes da investidura.

** § 4º acrescido pela Lei nº 9.528, de 10/12/1997.*

§ 5º Aplica-se o disposto na alínea "g" do inciso I do "caput" ao ocupante de cargo de Ministro de Estado, de Secretário Estadual, Distrital ou Municipal, sem vínculo efetivo com a União, Estados, Distrito Federal e Municípios, suas autarquias, ainda que em regime especial e fundações.

** § 5º acrescido pela Lei nº 9.876, de 26/11/1999.*

Art. 12. O servidor civil ocupante de cargo efetivo ou o militar da União, dos Estados, do Distrito Federal ou dos Municípios, bem como o das respectivas autarquias e fundações, são excluídos do Regime Geral de Previdência Social consubstanciado nesta Lei, desde que amparados por regime próprio de previdência social.

** Artigo, "caput", com redação dada pela Lei nº 9.876, de 26/11/1999.*

§ 1º Caso o servidor ou o militar venham a exercer, concomitantemente, uma ou mais atividades abrangidas pelo Regime Geral de Previdência Social, tornar-se-ão segurados obrigatórios em relação a essas atividades.

** § 1º com redação dada pela Lei nº 9.876, de 26/11/1999.*

§ 2º Caso o servidor ou o militar, amparados por regime próprio de previdência social, sejam requisitados para outro órgão ou entidade cujo regime previdenciário não permita a filiação, nessa condição, permanecerão vinculados ao regime de origem, obedecidas as regras que cada ente estabeleça acerca de sua contribuição.

** § 2º acrescido pela Lei nº 9.876, de 26/11/1999.*

.....

Seção III

Das Inscrições

Art. 17. O Regulamento disciplinará a forma de inscrição do segurado e dos dependentes.

§ 1º Incumbe ao segurado a inscrição de seus dependentes, que poderão promovê-la se ele falecer sem tê-la efetivado.

§ 2º O cancelamento da inscrição do cônjuge se processa em face de separação judicial ou divórcio sem direito a alimentos, certidão de anulação de casamento, certidão de óbito ou sentença judicial, transitada em julgado.

§ 3º A Previdência Social poderá emitir identificação específica, para os segurados referidos nos incisos III, IV, V, VI e VII do art.11 e no art.13 desta Lei, para produzir efeitos exclusivamente perante ela, inclusive com a finalidade de provar a filiação.

CAPÍTULO II

DAS PRESTAÇÕES EM GERAL

Seção I

Das Espécies de Prestações

Art. 18. O Regime Geral de Previdência Social compreende as seguintes prestações, devidas inclusive em razão de eventos decorrentes de acidente do trabalho, expressas em benefícios e serviços:

I - quanto ao segurado:

- a) aposentadoria por invalidez;
- b) aposentadoria por idade;
- c) aposentadoria por tempo de serviço;
- d) aposentadoria especial;
- e) auxílio-doença;
- f) salário-família;
- g) salário-maternidade;
- h) auxílio-acidente;
- i) (Revogada pela Lei nº 8.870, de 15/04/1994).

II - quanto ao dependente:

- a) pensão por morte;
- b) auxílio-reclusão.

III - quanto ao segurado e dependente:

- a) (Revogado pela Lei nº 9.032, de 28/04/1995);
- b) serviço social;
- c) reabilitação profissional.

§ 1º Somente poderão beneficiar-se do auxílio-acid^{ante} os segurados incluídos nos incisos I, VI e VII do art. 11 desta Lei.

** § 1º com redação dada pela Lei nº 9.032, de 28/04/1995.*

§ 2º O aposentado pelo Regime Geral de Previdência - RGP^s qu^{do} permanecer em atividade sujeita a este Regime, ou a ela retornar, não ^{tem} jus a prestação alguma da Previdência Social em decorrência do exercício dessa atividade, exceto ao salário-família e à reabilitação profissional, ^{quando} empregado.

** § 2º com redação dada pela Lei nº 9.528, de 10/12/1997.*

Seção III Do Cálculo do Valor dos Benefícios

Subseção I Do Salário-de-Benefícios

Art. 29. O salário-de-benefício consiste:

** Artigo, "caput", com redação dada pela Lei nº 9.876, de 26/11/1999.*

I - para os benefícios de que tratam as alíneas "b" e "c" do inciso I do art. 18, na média aritmética simples dos maiores salários-de-contribuição correspondentes a oitenta por cento de todo o período contributivo, multiplicada pelo fator previdenciário;

** Inciso I acrescido pela Lei nº 9.876, de 26/11/1999.*

II - para os benefícios de que tratam as alíneas "a", "d", "e" e "h" do inciso I do art. 18, na média aritmética simples dos maiores salários-de-contribuição correspondentes a oitenta por cento de todo o período contributivo.

** Inciso I acrescido pela Lei nº 9.876, de 26/11/1999.*

§ 1º (Revogado pela Lei nº 9.876, de 26/11/1999).

§ 2º O valor do salário-de-benefício não será inferior ao de um

salário mínimo, nem superior ao do limite máximo do salário-de-contribuição na data de início do benefício.

§ 3º Serão considerados para cálculo do salário-de-benefício os ganhos habituais do segurado empregado, a qualquer título, sob forma de moeda corrente ou de utilidades, sobre os quais tenha incidido contribuições previdenciárias, exceto o décimo-terceiro salário (gratificação natalina).

** § 3º com redação dada pela Lei nº 8.870, de 15/04/1994.*

§ 4º Não será considerado, para o cálculo do salário-de-benefício, o aumento dos salários-de-contribuição que exceder o limite legal, inclusive o voluntariamente concedido nos 36 (trinta e seis) meses imediatamente anteriores ao início do benefício, salvo se homologado pela Justiça do Trabalho, resultante de promoção regulada por normas gerais da empresa, admitida pela legislação do trabalho, de sentença normativa ou de reajustamento salarial obtido pela categoria respectiva.

§ 5º Se, no período básico de cálculo, o segurado tiver recebido benefícios por incapacidade, sua duração será contada, considerando-se como salário-de-contribuição, no período, o salário-de-benefício que serviu de base para o cálculo da renda mensal, reajustado nas mesmas épocas e bases dos benefícios em geral, não podendo ser inferior ao valor de 1 (um) salário mínimo.

§ 6º No caso de segurado especial, o salário-de-benefício, que não será inferior ao salário mínimo, consiste:

I - para os benefícios de que tratam as alíneas "b" e "c" do inciso I do art. 18, em um treze avos da média aritmética simples dos maiores valores sobre os quais incidiu a sua contribuição anual, correspondentes a oitenta por cento de todo o período contributivo, multiplicada pelo fator previdenciário;

II - para os benefícios de que tratam as alíneas "a", "d", "e" e "h" do inciso I do art. 18, em um treze avos da média aritmética simples dos maiores valores sobre os quais incidiu a sua contribuição anual, correspondentes a oitenta por cento de todo o período contributivo.

** § 6º acrescido pela Lei nº 9.876, de 26/11/1999.*

§ 7º O fator previdenciário será calculado considerando-se a idade, a expectativa de sobrevida e o tempo de contribuição do segurado ao se aposentar, segundo a fórmula constante do Anexo desta Lei.

** § 7º acrescido pela Lei nº 9.876, de 26/11/1999.*

§ 8º Para efeito do disposto no § 7º, a expectativa de sobrevida do segurado na idade da aposentadoria será obtida a partir da tabela completa de

mortalidade construída pela Fundação Instituto Brasileiro de Geografia e Estatística - IBGE, considerando-se a média nacional única para ambos os sexos.

** § 8º acrescido pela Lei nº 9.876, de 26/11/1999.*

§ 9º Para efeito da aplicação do fator previdenciário, ao tempo de contribuição do segurado serão adicionados:

I - cinco anos, quando se tratar de mulher;

II - cinco anos, quando se tratar de professor que comprove exclusivamente tempo de efetivo exercício das funções de magistério na educação infantil e no ensino fundamental e médio;

III - dez anos, quando se tratar de professora que comprove exclusivamente tempo de efetivo exercício das funções de magistério na educação infantil e no ensino fundamental e médio.

** § 9º acrescido pela Lei nº 9.876, de 26/11/1999.*

Art. 30. (Revogado pela Lei nº 9.032, de 28/04/1995).

.....

.....

Mensagem nº 1.838

Senhores Membros do Congresso Nacional,

Nos termos do artigo 61 da Constituição Federal, submeto à elevada deliberação de Vossas Excelências, acompanhado de Exposição de Motivos do Senhor Ministro de Estado da Previdência e Assistência Social, o texto do projeto de lei que "Altera as Leis nºs 8.212 e 8.213, ambas de 24 de julho de 1991".

Brasília, 13 de dezembro de 2000.



Em 29 de novembro de 2000

Excelentíssimo Senhor Presidente da República,

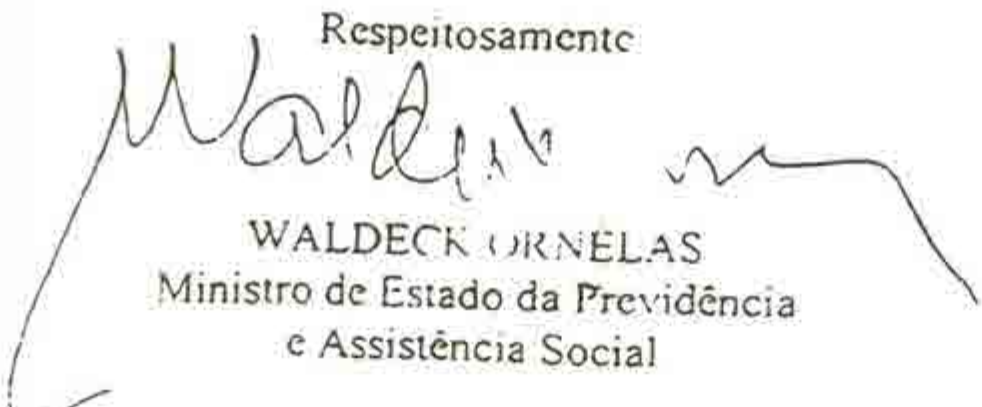
Tenho a honra de submeter à elevada consideração de Vossa Excelência anteprojeto de lei, no qual se propõe alterações nas Leis nºs 8.212 e 8.213, ambas de 24 de julho de 1991.

2. Uma das modificações é a que trata da filiação do ministro de confissão religiosa e o membro de instituto da vida consagrada, de congregação ou de ordem religiosa, comum às duas Leis. Atualmente, se este ministro for segurado da previdência social ou vinculado a qualquer outra previdência, ainda que na condição de inativo, não poderá se filiar na qualidade de segurado, seja como contribuinte individual ou facultativo, do Regime Geral de Previdência Social. Hoje, essa vedação não se justifica, uma vez que todo aquele que exerce, concomitantemente, mais de uma atividade remunerada sujeita ao Regime Geral de Previdência Social é obrigatoriamente filiado em relação a cada uma delas.
3. Com a possibilidade de filiação do ministro de confissão religiosa independentemente do exercício de outra atividade, ganha o segurado, que passa a contar com mais uma proteção e ganha a previdência social, com o ingresso de novos segurados.
4. Outra alteração sugerida na Lei nº 8.212, de 1991, é a introdução de mais um inciso no art. 32, que trata das obrigações acessórias da empresa, no sentido de que encaminhem as informações prestadas ao Instituto Nacional do Seguro Social através da Guia de Recolhimento do Fundo de Garantia do Tempo de Serviço e Informações à Previdência Social – GFIP ao sindicato representativo da categoria profissional de seus empregados, mediante requisição deste.
5. A proposta se justifica na medida em que a GFIP contém as informações que alimentam o Cadastro Nacional de Informações Sociais - CNIS, e que servirá para a concessão futura de benefícios. Disponibilizando estas informações aos sindicatos a Previdência Social contará com mais um ente fiscalizador, agora em defesa do trabalhador, pois a informação incorreta na GFIP poderá causar prejuízo ao segurado.
6. Em relação especificamente à Lei nº 8.213, de 1991, está se propondo a alteração do momento da inscrição do dependente do segurado no Regime Geral de Previdência Social. Ao invés de o segurado promover a inscrição de seus dependentes, ela só ocorrerá quando do requerimento do benefício, e será feita pelo próprio dependente habilitado. Assim, evita-se a burocracia na inscrição do segurado, que muitas vezes tem que fazer prova de dependentes, demorando, em muitos casos, a efetivação da inscrição. Deve-se observar, também, que muitas dessas inscrições podem ser inócuas, pois, quando da eleição para o benefício o dependente anteriormente inscrito pode ter perdido essa qualidade. Visando dar maior celeridade e desburocratizar a previdência, está se optando pela inscrição do próprio dependente no momento do requerimento de seu benefício.

7. A última alteração proposta, consiste em permitir que o INSS utilize, para fins de cálculo do salário-de-benefício, as informações constantes no Cadastro Nacional de Informações Sociais – CNIS, sobre as remunerações dos segurados, cabendo a estes o ônus da prova em contrário, na hipótese de divergência de dados.
8. Estudos feitos pelos órgãos internos, sinalizam que a Previdência seria mais ágil se em relação aos requerimentos de benefício pudesse usar as informações obtidas no CNIS, outrora alimentado por informações da Relação Anual de Informações Sociais – RAIS e do Fundo de Garantia por Tempo de Serviço – FGTS, e agora pela GFIP, que tem possibilitado a obtenção de informações fiéis a respeito do trabalhador para fins de concessão de benefício.
9. Pela sistemática atual, o segurado é que tem que fazer a prova do tempo de contribuição e da respectiva remuneração para obter o benefício. Com a presente proposta, estar-se-á invertendo o ônus da prova, uma vez que o INSS conta com um banco de dados com credibilidade para verificar as informações necessárias para a concessão do benefício. O segurado só teria necessidade de juntar documentos se as informações fossem divergentes.
10. Levando em conta que a Lei nº 9.876, de 26 de novembro de 1999, estabeleceu que o valor dos benefícios previdenciários será calculado utilizando todas as remunerações percebidas pelo trabalhador a partir de 1994 até a data do pedido do benefício, a possibilidade de usar as informações contidas no CNIS a partir desta data, torna o processo de concessão de benefício muito mais célere e seguro.
11. A utilização destas informações garante o direito dos trabalhadores que contribuíram mas não possuem documentação que comprove seus vínculos e remunerações, e melhora significativamente a qualidade do atendimento.

Estas, Excelentíssimo Senhor Presidente, as razões que me levam a submeter a elevada consideração de Vossa Excelência o presente anteprojeto de

Respeitosamente


WALDECK ORNELAS
Ministro de Estado da Previdência
e Assistência Social

Aviso nº 2.195 - C. Civil.

Em 13 de dezembro de 2000.

Senhor Primeiro Secretário,

Encaminho a essa Secretaria Mensagem do Excelentíssimo Senhor Presidente da República relativa a projeto de lei que "Altera as Leis nºs 8.212 e 8.213, ambas de 24 de julho de 1991".

Atenciosamente,



PEDRO PARENTE
Chefe da Casa Civil
da Presidência da República

A Sua Excelência o Senhor
Deputado JIBIRATAN AGUIAR
Primeiro Secretário da Câmara dos Deputados
BRASÍLIA-DF.

COMISSÃO DE SEGURIDADE SOCIAL E FAMÍLIA

TERMO DE RECEBIMENTO DE EMENDAS PROJETO DE LEI Nº 3.989/00

Nos termos do art. 119, caput. I. do Regimento Interno da Câmara dos Deputados, a Sr^a. Presidente determinou a abertura - e divulgação na Ordem do Dia das Comissões - de prazo para apresentação de Emendas, a partir de 18 de abril de 2001, por cinco sessões. Esgotado o prazo, não foram apresentadas emendas ao projeto.

Sala da Comissão, em 25 de Abril de 2001.


Gardene M. Ferreira de Aguiar
Secretária

– RELATÓRIO

O Projeto de Lei nº 3.989, de 2000, oriundo do Poder Executivo, altera dispositivos das Leis nºs 8.212 e 8.213, ambas de 24 de julho de 1991.

Com relação à Lei nº 8.212/91, é alterada a redação da alínea c do inciso V do art. 12 e introduzido inciso V ao seu art. 32, com o intuito de alterar a forma de filiação ao Regime Geral de Previdência Social – RGPS do ministro de confissão religiosa e permitir que os sindicatos tenham acesso à Guia de Recolhimento do Fundo de Garantia do Tempo de Serviço e Informações à Previdência Social – GFIP.

No tocante à Lei nº 8.213/91, são alteradas a alínea c do inciso V do art. 11 e o § 1º do art. 17, que tratam, respectivamente, da filiação ao RGPS do ministro de confissão religiosa e da inscrição de dependentes. Por último, é acrescentado art. 29-A para determinar ao Instituto Nacional do Seguro Social – INSS que calcule o valor do benefício a partir de dados contidos na GFIP.

A Proposição foi distribuída para as Comissões de Seguridade Social e Família e de Constituição e Justiça e de Redação.

Decorrido o prazo regimental, não foram apresentadas emendas ao Projeto de Lei nº 3.989/00.

É o relatório.

II - VOTO DO RELATOR

As alterações propostas pelo Projeto de Lei nº 3.989, de 2000, à Lei nº 8.212/91, que trata do custeio da Seguridade Social, são duas. A primeira delas refere-se à filiação, ao Regime Geral de Previdência Social – RGPS, do ministro de confissão religiosa e do membro de instituto de vida consagrada, de congregação ou de ordem religiosa. A Lei nº 8.212/91, bem como a Lei nº 8.213/91, não permitem que o ministro de confissão religiosa filie-se na qualidade de contribuinte individual ao RGPS se já estiver obrigatoriamente filiado ao mesmo em razão de outra atividade ou se estiver filiado a outro regime previdenciário. Há, portanto, uma restrição a esse segurado, que fica impedido de contribuir de forma concomitante para a Previdência Social, em razão do exercício de mais de uma atividade. Tal restrição impossibilita os segurados que percebam em cada uma das atividades desempenhadas menos que o teto da Previdência Social de contribuir pelo limite máximo e obter benefícios de maior valor.

Propõe-se, ainda, acrescentar inciso V ao art. 32 da Lei nº 8.212/91, para permitir que os sindicatos tenham acesso à Guia de Recolhimento do Fundo de Garantia do Tempo de Serviço e Informações à Previdência Social – GFIP. Tal alteração, positiva, no nosso entendimento, possibilitará que também essas entidades fiscalizem o efetivo recolhimento de contribuições previdenciárias e o correto lançamento do valor do salário-de-contribuição de cada segurado, haja vista que são esses dados que alimentarão o Cadastro Nacional de Informações Sociais – CNIS que servirá de base de dados para que o INSS calcule o valor do benefício do segurado, conforme proposta contida no próprio Projeto de Lei nº 3.989, de 2000.

Em relação à Lei nº 8.213/91, que dispõe sobre os planos de benefícios da Previdência Social, são três as alterações pretendidas. Inicialmente, propõe-se alterar a redação da alínea c do inciso V do art. 11, que também trata da filiação ao RGPS do ministro de confissão religiosa e do membro de instituto de vida consagrada, de congregação ou de ordem religiosa, para compatibilizá-la com a modificação efetuada na Lei nº 8.212/91, acima mencionada.

A segunda alteração, de acordo com a Mensagem nº 67, que acompanha o Projeto de Lei nº 3.989/00, objetiva reduzir a burocracia no ato de inscrição do segurado ao RGPS. Ao invés de o segurado promover a inscrição de seus dependentes, como determina a legislação vigente, ela só ocorrerá quando do requerimento do benefício, e será feita pelo próprio dependentes habilitado. Assim ocorrendo, evita-se a demora na efetivação da inscrição, uma vez que na maioria das vezes o segurado tem que fazer prova de dependentes. É importante destacar, ainda, que muitas vezes as inscrições de dependentes feitas pelo segurado são inócuas, pois quando do requerimento do benefício os mesmos podem ter perdido a qualidade de dependente, como, por exemplo, nas hipóteses em que há divórcio ou separação judicial sem o pagamento de pensão ou quando o filho torna-se maior de 21 anos ou é emancipado.

Finalmente, pretende-se introduzir art. 29-A na Lei nº 8.213/91, para estabelecer que caberá ao INSS calcular o valor do benefício do segurado a partir de informações oriundas do Cadastro Nacional de Informações Sociais, o qual é alimentado pelos dados constantes da Guia de Recolhimento do Fundo de Garantia do Tempo de Serviço e Informações à Previdência Social – GFIP. A modificação pretendida inverte o ônus da prova, uma vez que a legislação vigente determina que cabe ao segurado apresentar prova do tempo de contribuição e da respectiva remuneração para efeito do cálculo do valor do benefício.

Trata-se, no nosso entendimento, de um avanço do sistema previdenciário brasileiro, pois além de possibilitar ao INSS um acompanhamento mais rigoroso da vida contributiva de seus segurados, facilitará a prova do tempo de contribuição, principalmente no caso dos contribuintes individuais, uma vez que o único documento utilizado para prova junto ao INSS são os carnês de recolhimento, que muito facilmente são perdidos ou se deterioram.

Ante o exposto, e tendo em vista a relevância da matéria, propomos a aprovação do Projeto de Lei nº 3.989, de 2000.

Sala da Comissão, em 30 de maio de 2001.

Deputado URSICINO QUEIROZ
Relator

COMPLEMENTAÇÃO DE VOTO

Acatando sugestão do Plenário da Comissão, revejo o meu parecer para oferecer emenda ao projeto, no sentido de incluir § 1º ao art. 29-A da Lei nº 8.213/91, renumerando-se o atual parágrafo único para § 2º.

Desta forma, manifesto meu voto favorável ao projeto de Lei nº 3.989/2000, com a emenda em anexo.

Sala da Comissão, em 8 de agosto de 2001.

Deputado . URSICINO QUEIROZ
Relator

EMENDA OFERECIDA PELO RELATOR

No art. 2º do Projeto de Lei nº 3.989/00, incluía-se § 1º ao art. 29-A da Lei nº 8.213/91, renumerando-se o atual parágrafo único para § 2º:

“Art.

29-A

.....

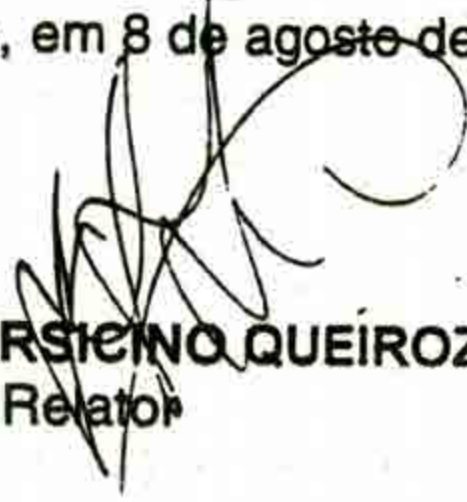
§ 1º O INSS terá até 180 (cento e oitenta) dias, contados a partir da solicitação do pedido, para fornecer ao segurado as informações previstas no “caput” deste artigo.

§

2º

..... “

Sala da Comissão, em 8 de agosto de 2001.


Deputado **URSICINO QUEIROZ**
Relator

III - PARECER DA COMISSÃO

A Comissão de Seguridade Social e Família, em reunião ordinária realizada hoje, aprovou, contra o voto do Deputado Salomão Gurgel, o Projeto de Lei nº 3.989/2000, com emenda, nos termos do parecer do Relator, Deputado Ursicino Queiroz, com complementação de voto.

Estiveram presentes os Senhores Deputados:

Laura Carneiro – Presidente; José Linhares, Ângela Guadagnin e Vicente Caropreso – Vice-Presidentes; Almerinda de Carvalho, Antônio Joaquim Araújo, Ariston Andrade, Armando Abílio, Arnaldo Faria de Sá, Carlos Mosconi, Celcita Pinheiro, Darcísio Perondi, Dr. Benedito Dias, Dr. Rosinha, Eduardo Barbosa, Eduardo

Seabra, Elias Murad, Henrique Fontana, Ildefonso Cordeiro, Ivan Paixão, Jandira Feghali, Jorge Alberto, Lavoisier Maia, Lídia Quinan, Lúcia Vânia, Marcondes Gadelha, Marcos de Jesus, Miriam Reid, Orlando Desconsi, Orlando Fantazzini, Osmânio Pereira, Osmar Terra, Pimentel Gomes, Rafael Guerra, Raimundo Gomes de Matos, Remi Trinta, Rita Camata, Salomão Gurgel, Saraiva Felipe, Saulo Pedrosa, Serafim Venzon, Teté Bezerra e Ursicino Queiroz.

Sala da Comissão, em 8 de agosto de 2001.


Deputada **LAURA CARNEIRO**
Presidente

EMENDA ADOTADA PELA COMISSÃO

No art. 2º do Projeto de Lei nº 3.989/00, inclua-se § 1º ao art. 29-A da Lei nº 8.213/91, renumerando-se o atual parágrafo único para § 2º:

“Art. 29-A

§ 1º O INSS terá até 180 (cento e oitenta) dias, contados a partir da solicitação do pedido, para fornecer ao segurado as informações previstas no “caput” deste artigo.

§ 2º”

Sala da Comissão, em 8 de agosto de 2001.


Deputada **LAURA CARNEIRO**
Presidente

COMISSÃO DE CONSTITUIÇÃO E JUSTIÇA E DE REDAÇÃO

TERMO DE RECEBIMENTO DE EMENDAS

PROJETO DE LEI Nº 3.989/2000

Nos termos do art. 119, *caput* e inciso I do Regimento Interno da Câmara dos Deputados, alterado pelo art. 1º, I, da Resolução nº 10/91, o Senhor Presidente determinou a abertura e divulgação na Ordem do Dia das Comissões, prazo para recebimento de emendas a partir de 20/08/01, por cinco sessões. Esgotado o prazo, não foram apresentadas emendas ao projeto.

Sala da Comissão, em 27 de agosto de 2001.


REJANE SALETE MARQUES
Secretária

I – RELATÓRIO

Vem ao exame desta Comissão de Constituição e Justiça e de Redação, o Projeto de Lei nº 3.989/00, de autoria do Poder Executivo, que altera dispositivos das Leis nºs 8.212 e 8.213, ambas de 24 de julho de 1991.

O projeto altera dispositivos legais da Lei nº 8.212/91, referentes à forma de filiação ao Regime Geral de Previdência Social – RGPS do ministro de confissão religiosa e permite que os sindicatos tenham acesso à Guia de Recolhimento do fundo de Garantia do Tempo de Serviço e Informações à Previdência Social – GFIP.

Também é proposta a alteração de dispositivos da Lei nº 8.213/91 no que se refere à filiação ao RGPS do ministro de confissão religiosa e da inscrição de

dependentes. É também acrescentado a esta Lei o art. 29-A determinando ao Instituto Nacional do Seguro Social – INSS que calcule o valor do benefício a partir de dados contidos na GFIP.

A matéria é de competência conclusiva das comissões. Foi apreciada, primeiramente, no mérito, pela Comissão de Seguridade Social e Família, que a aprovou com uma emenda do relator.

Decorrido o prazo regimental neste Órgão Técnico, não foram apresentadas emendas.

É o relatório.

II - VOTO

O projeto de lei contempla duas alterações básicas na Lei nº 8.212/91, que dispõe sobre o custeio da Seguridade Social. Uma delas refere-se à filiação, ao Regime Geral de Previdência Social – RGPS, do ministro de confissão religiosa e do membro de instituto de vida consagrada, de congregação ou de ordem religiosa. Atualmente a legislação só permite que o ministro de confissão religiosa filie-se, na qualidade de contribuinte individual ao RGPS, se for mantido pela entidade a que pertence e desde que não esteja filiado a outro regime previdenciário, restrições que não se justificam.

Ainda com relação à Lei nº 8.212/91, é acrescentado inciso ao art. 32, para permitir que os sindicatos tenham acesso à Guia de Recolhimento do Fundo de Garantia do Tempo de Serviço e Informações à Previdência Social – GFIP. Esse dispositivo permitirá que essas entidades fiscalizem a relação dos segurados expostos a agentes nocivos, ensejadores de aposentadoria especial, o efetivo recolhimento de contribuições previdenciárias e o correto lançamento do valor do salário-de-contribuição de cada segurado, haja vista que são esses dados que alimentarão o Cadastro Nacional de Informações Sociais – CNIS, que constituirá base de dados para que o INSS calcule o valor do benefício do segurado.

Quanto à Lei nº 8.213/91, propõe-se alterar dispositivo que também trata da filiação ao RGPS do ministro de confissão religiosa e do membro de instituto de vida consagrada, de congregação ou de ordem religiosa, para adequá-la com a modificação na Lei citada anteriormente.

Também é proposta alteração com o propósito de reduzir a burocracia no ato de inscrição do segurado ao RGPS. Ao invés de o segurado promover a inscrição de seus dependentes, como determina a legislação, ela só ocorrerá quando do

requerimento do benefício, e será feita pelo próprio dependente habilitado. Assim, evita-se a demora na efetivação da inscrição, uma vez que na maioria das vezes o segurado tem que fazer prova de dependentes.

Por último, pretende-se introduzir dispositivo, estabelecendo que caberá ao INSS calcular o valor do benefício do segurado a partir de informações CNIS, o qual é alimentado pelo GFIP. Essa modificação pretende inverter o ônus da prova, uma vez que a legislação vigente determina que cabe ao segurado apresentar prova do tempo de contribuição e da respectiva remuneração para efeito do cálculo do valor do benefício.

Na Comissão de Seguridade Social e Família o projeto recebeu uma emenda estabelecendo que o INSS terá um prazo de 180 dias, contados da solicitação do pedido, para fornecer ao segurado as informações relativas ao seu processo de aposentadoria.

Conforme determina o Regimento Interno da Câmara dos Deputados (art. 32, III, *a*), cumpre a esta Comissão de Constituição e Justiça e de Redação se pronunciar acerca da constitucionalidade, juridicidade e técnica legislativa do Projeto de Lei nº 3.989, de 2000.

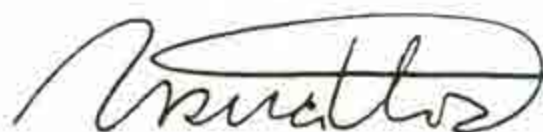
O projeto atende aos requisitos constitucionais formais relativos à competência legislativa da União e as atribuições do Congresso Nacional. Também foram respeitadas as demais normas constitucionais de cunho material.

No que se refere ao aspecto de juridicidade, há de se afirmar que o projeto foi elaborado em conformidade com o ordenamento jurídico em vigor.

A técnica legislativa e a redação empregadas no texto da proposição nos parecem acertadas, estando plenamente em acordo com o mandamento da Lei Complementar nº 95, de 1998, que trata das regras de elaboração das leis.

Isto posto, nosso voto é pela constitucionalidade, juridicidade e boa técnica legislativa do Projeto de Lei nº 3.989, de 2000, e da emenda da Comissão de Seguridade Social e Família

Sala da Comissão, em 29 de agosto de 2001.



Deputado Custódio Mattos
Relator

III - PARECER DA COMISSÃO

A Comissão de Constituição e Justiça e de Redação, em reunião ordinária realizada hoje, opinou unanimemente pela constitucionalidade, juridicidade e técnica legislativa do Projeto de Lei nº 3.989-A/00 e da Emenda da Comissão de Seguridade Social e Família, nos termos do Parecer do Relator, Deputado Custódio Mattos.

Participaram da votação os Senhores Deputados:

Inaldo Leitão - Presidente, Zenaldo Coutinho, Robson Tuma e Osmar Serraglio - Vice-Presidentes, Alceu Collares, Aldir Cabral, Alexandre Cardoso, André Benassi, Antônio Carlos Konder Reis, Bispo Rodrigues, Coriolano Sales, Custódio Mattos, Dr. Antonio Cruz, Edmar Moreira, Fernando Coruja, Fernando Gonçalves, Geraldo Magela, Gerson Peres, Ibrahim Abi-ackel, Jaime Martins, Jarbas Lima, José Antonio Almeida, José Genoíno, José Roberto Batochio, Luiz Eduardo Greenhalgh, Marcos Rolim, Moroni Torgan, Murilo Domingos, Nelson Marchezan, Nelson Trad, Ney Lopes, Paes Landim, Paulo Magalhães, Renato Vianna, Roland Lavigne, Sérgio Carvalho, Sérgio Miranda, Vicente Arruda, Vilmar Rocha, Domiciano Cabral, Léo Alcântara, Nelo Rodolfo, Osvaldo Reis, Professor Luizinho, Raimundo Santos, Ricardo Rique, Roberto Balestra, Themístocles Sampaio e Wilson Santos.

Sala da Comissão, em 5 de setembro de 2001.



Deputado INALDO LEITÃO
Presidente

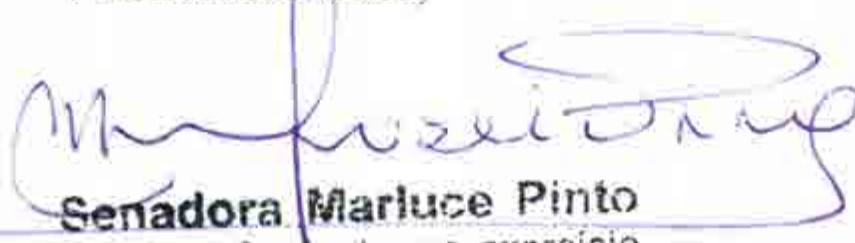
Ofício nº 1848 (SF)

Brasília, em 27 de dezembro de 2001.

Senhor Primeiro-Secretário,

Comunico a Vossa Excelência que, aprovado sem alterações pelo Senado Federal, em revisão, foi encaminhado ao Excelentíssimo Senhor Presidente da República, para os fins constantes do art. 66 da Constituição Federal, o Projeto de Lei da Câmara nº 88, de 2001 (PL nº 3.989, de 2000, nessa Casa), que “altera as Leis nºs 8.212 e 8.213, ambas de 24 de julho de 1991”.

Atenciosamente,


Senadora Marluce Pinto
Segunda Suplente, no exercício
da Primeira Secretária

PRIMEIRA-SECRETARIA

Em 28 / 12 / 2001
De ordem, ao Senhor Secretário-
Geral da Mesa, para as devidas
Providências.


IARA ARAUJO ALENCAR AIRES
Chefe de Gabinete

A Sua Excelência o Senhor
Deputado Severino Cavalcanti
Primeiro-Secretário da Câmara dos Deputados
jbs/plc01-088

ARQUIVE-SE
Em

Secretário-Geral da Mesa

OF. nº 22 /2002-CN

Brasília, em 15 de fevereiro de 2002

Senhor Presidente,

O Senhor Presidente da República encaminhou ao Senado Federal a Mensagem nº 4, de 2002-CN, na qual comunica haver vetado parcialmente o Projeto de Lei da Câmara nº 88, de 2001 (nº 3.989/2000, na Casa de origem), que “Altera as Leis nºs 8.212 e 8.213, ambas de 24 de julho de 1991”.

Esta Presidência, nos termos do art. 104 do Regimento Comum e da Resolução nº 2, de 2000-CN, solicita a V. Exª a indicação dos quatro membros dessa Casa do Congresso Nacional que deverão integrar a Comissão Mista a ser incumbida de relatar o veto, remetendo, para tanto, em anexo, autógrafo do projeto vetado, cópia do seu estudo e da mensagem presidencial.

Aproveito a oportunidade para renovar a V. Exª protestos de elevada estima e consideração.



Senador **Ramez Tebet**
Presidente do Senado Federal

Exmº Sr.
Deputado **Aécio Neves**
Presidente da Câmara dos Deputados



RM 66/02

Mensagem nº 18

Senhor Presidente do Senado Federal,

Comunico a Vossa Excelência que, nos termos do § 1º do art. 66 da Constituição Federal, decidi vetar parcialmente, por inconstitucionalidade e por contrariar o interesse público, o Projeto de Lei nº 88, de 2001 (nº 3.989/00 na Câmara dos Deputados), que “Altera as Leis nºs 8.212 e 8.213, ambas de 24 de julho de 1991”.

Ouvido, o Ministério da Previdência e Assistência Social manifestou-se pelo veto ao inciso V do art. 32 da Lei nº 8.212, de 24 de julho de 1991, acrescido pelo art. 1º do projeto:

“Art. 32.
.....

V – encaminhar as informações do inciso IV ao sindicato representativo da categoria profissional de seus empregados, mediante requisição deste.
.....”(NR)

Razões do veto

“A proposta de criar a obrigação para as empresas encaminharem as informações de que trata o inciso IV do art. 32 da Lei nº 8.212, de 1991, aos sindicatos representativos da categoria é desnecessária e não atende ao interesse público.

A Resolução nº 321, do Conselho Curador do Fundo de Garantia do Tempo de Serviço, já estabelece a obrigação do agente operador do respectivo fundo de fornecer, às entidades sindicais, as informações relativas aos seus filiados constante na Guia de Recolhimento do Fundo de Garantia do Tempo de Serviço e de Informações à Previdência Social - GFIP. Neste documento já constam todas as informações pertinentes que podem vir a interessar aos sindicatos representativos das categorias dos empregados.

Desta forma, se estas informações já podem ser fornecidas pela Caixa Econômica Federal não há necessidade de obrigar as empresas a fornecerem a mesma informação aos respectivos sindicatos.

Fl. 2 da Mensagem nº 18 , de 8 .1.2002.

Por outro lado, a redação proposta autoriza que os sindicatos possam requerer todas as informações que interessam ao INSS, tais como os salários-de-contribuição dos contribuintes individuais, o que nos parece uma extrapolação da finalidade que visa atingir a citada obrigação, qual seja, a de colocar os sindicatos a serviço da defesa dos interesses dos seus filiados. A remuneração dos contribuintes individuais – autônomos, empresários etc - não interessa aos sindicatos representativos dos empregados, pelo que a obrigação que se pretende criar pelo dispositivo, além de criar constrangimentos a estes segurados, viola a intimidade e a vida privada destes cidadãos, nos termos do art. 5º, inciso X da Constituição Federal.”

Estas, Senhor Presidente, as razões que me levaram a vetar parcialmente o projeto em causa, as quais ora submeto à elevada apreciação dos Senhores Membros do Congresso Nacional.

Brasília, 8 de janeiro de 2002.

A handwritten signature in black ink, appearing to read "F. Collor", is written below the date. The signature is stylized with a large, sweeping initial 'F'.

Sanciono em parte, pelas
razões constantes da
Mensagem de veto.
8.1.2022



Altera as Leis nºs 8.212 e 8.213, ambas de 24 de julho de 1991.

O **Congresso Nacional** decreta:

Art. 1º A Lei nº 8.212, de 24 de julho de 1991, passa a vigorar com as seguintes alterações:

“Art. 12.

V -

c) o ministro de confissão religiosa e o membro de instituto de vida consagrada, de congregação ou de ordem religiosa;

.....”(NR)

“Art. 32.

V – encaminhar as informações do inciso IV ao sindicato representativo da categoria profissional de seus empregados, mediante requisição deste.

.....”(NR)

Art. 2º A Lei nº 8.213, de 24 de julho de 1991, passa a vigorar com as seguintes alterações:

“Art. 11.

V -

c) o ministro de confissão religiosa e o membro de instituto de vida consagrada, de congregação ou de ordem religiosa;

.....”(NR)

“Art. 17.

§ 1º Incumbe ao dependente promover a sua inscrição quando do requerimento do benefício a que estiver habilitado.

.....”(NR)

“Art. 29-A. O INSS utilizará, para fins de cálculo do salário-de-benefício, as informações constantes no Cadastro Nacional de Informações Sociais - CNIS sobre as remunerações dos segurados.

§ 1º O INSS terá até 180 (cento e oitenta) dias, contados a partir da solicitação do pedido, para fornecer ao segurado as informações previstas no *caput* deste artigo.

§ 2º O segurado poderá, a qualquer momento, solicitar a retificação das informações constantes no CNIS, com a apresentação de documentos comprobatórios sobre o período divergente.”

Art. 3º Esta Lei entra em vigor na data de sua publicação.

Senado Federal, em 27 de dezembro de 2001



Senador Ramez Tebet
Presidente do Senado Federal

LEI Nº 10.403 , DE 8 DE JANEIRO DE 2002.

Altera as Leis nºs 8.212 e 8.213, ambas de 24 de julho de 1991.

O P R E S I D E N T E D A R E P Ú B L I C A

Lei:

Faço saber que o Congresso Nacional decreta e eu sanciono a seguinte

alterações:

Art. 1º A Lei nº 8.212, de 24 de julho de 1991, passa a vigorar com as seguintes

“Art. 12.

V -

c) o ministro de confissão religiosa e o membro de instituto de vida consagrada, de congregação ou de ordem religiosa;

.....”(NR)

“Art. 32.

V - (VETADO)

alterações:

Art. 2º A Lei nº 8.213, de 24 de julho de 1991, passa a vigorar com as seguintes

“Art. 11.

V -

c) o ministro de confissão religiosa e o membro de instituto de vida consagrada, de congregação ou de ordem religiosa;

.....”(NR)

“Art. 17.

§ 1º Incumbe ao dependente promover a sua inscrição quando do requerimento do benefício a que estiver habilitado.

Fl. 2 da Lei nº 10.403, de 8.1.2002.

.....”(NR)

“Art. 29-A. O INSS utilizará, para fins de cálculo do salário-de-benefício, as informações constantes no Cadastro Nacional de Informações Sociais - CNIS sobre as remunerações dos segurados.

§ 1º O INSS terá até 180 (cento e oitenta) dias, contados a partir da solicitação do pedido, para fornecer ao segurado as informações previstas no *caput* deste artigo.

§ 2º O segurado poderá, a qualquer momento, solicitar a retificação das informações constantes no CNIS, com a apresentação de documentos comprobatórios sobre o período divergente.”

Art. 3º Esta Lei entra em vigor na data de sua publicação.

Brasília, 8 de janeiro de 2002; 181º da Independência e 114º da República.



PROJETO DE LEI DA CÂMARA Nº 88, DE 2001
(nº 3.989/2000, na Casa de origem)

EMENTA: Altera as Leis nºs 8.212 e 8.213, ambas de 24 de julho de 1991.

AUTOR: Poder Executivo

TRAMITAÇÃO NA CÂMARA DOS DEPUTADOS:

LEITURA: 9/3/2001 – DCD de 10/3/2001

COMISSÕES:

Seguridade Social e Família

Constituição e Justiça e de Redação

RELATORES:

Dep. Ursicino Queiroz

Dep. Custódio Mattos
Dep. Fernando Coruja
(Redação Final)

ENCAMINHAMENTO AO SENADO FEDERAL

Através do Ofício PS-GSE/Nº 450, de 5/10/2001

TRAMITAÇÃO NO SENADO FEDERAL:

LEITURA: 8/10/2001 – DSF de 9/10/2001

COMISSÃO:
Assuntos Sociais

RELATOR:
Sen. Geraldo Althoff
(Parecer nº 1.336/2001-CAS)

ENCAMINHAMENTO À SANÇÃO:
Através da Mensagem SF nº 319, de 28/12/2001

VETO PARCIAL Nº 2, DE 2002
aposto ao
Projeto de Lei da Câmara nº 88, de 2001
(Mensagem nº 4/2002-CN)

Parte sancionada:
Lei nº 10.403, de 8 de janeiro de 2002
(D.O.U de 9/1/2002)

Partes vetadas:
- inciso V do art. 32 da Lei 8.212, de 24 de julho de 1991,
com a redação dada pelo art. 1º do projeto.

LEITURA:

COMISSÃO MISTA INCUMBIDA DE RELATAR O VETO:

SENADORES

DEPUTADOS

PRAZO DE TRAMITAÇÃO:

SGM/P Nº 197/02

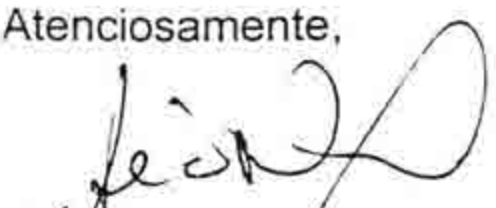
Brasília, 22 de março de 2002.

Senhor Presidente,

Em atenção ao ofício CN/Nº 22, de 15 de fevereiro de 2002, tenho a honra de comunicar a Vossa Excelência que designei os Senhores Deputados **URSICINO QUEIROZ, CUSTÓDIO MATTOS, FERNANDO CORUJA e JOVAIR ARANTES**, para integrarem a Comissão Mista incumbida de relatar o veto ao Projeto de Lei nº 3.989, de 2000, que "Altera as Leis nºs 8.212 e 8.213, ambas de 24 de julho de 1991".

Colho o ensejo para renovar a Vossa Excelência protestos de apreço.

Atenciosamente,


AÉCIO NEVES
Presidente

Excelentíssimo Senhor
Senador **RAMEZ TEBET**
DD. Presidente do Senado Federal
N E S T A

Doc15gab.

SGM/P Nº 198/02

Brasília, 22 de março de 2002.

Senhor Deputado,

Tenho a honra de comunicar a Vossa Excelência sua designação para integrar a Comissão Mista incumbida de relatar o veto ao Projeto de Lei nº 3.989, de 2000, que "Altera as Leis nºs 8.212 e 8.213, ambas de 24 de julho de 1991".

Colho o ensejo para renovar a Vossa Excelência protestos de apreço.

Atenciosamente,


AÉCIO NEVES
Presidente

Excelentíssimo Senhor
Deputado **URSICINO QUEIROZ**
Gabinete 762, Anexo IV
N E S T A



SGM/P Nº 198/02

Brasília, 22 de março de 2002.

Senhor Deputado,

Tenho a honra de comunicar a Vossa Excelência sua designação para integrar a Comissão Mista incumbida de relatar o veto ao Projeto de Lei nº 3.989, de 2000, que "Altera as Leis nºs 8.212 e 8.213, ambas de 24 de julho de 1991".

Colho o ensejo para renovar a Vossa Excelência protestos de apreço.

Atenciosamente,


AÉCIO NEVES
Presidente

Excelentíssimo Senhor
Deputado **CUSTÓDIO MATTOS**
Gabinete 417, Anexo IV
N E S T A



Documento : 7753 - 1

SGM/P Nº 198/C2

Brasília, 22 de março de 2002.

Senhor Deputado,

Tenho a honra de comunicar a Vossa Excelência sua designação para integrar a Comissão Mista incumbida de relatar o veto ao Projeto de Lei nº 3.989, de 2000, que "Altera as Leis nºs 8.212 e 8.213, ambas de 24 de julho de 1991".

Colho o ensejo para renovar a Vossa Excelência protestos de apreço.

Atenciosamente,


AÉCIO NEVES
Presidente

Excelentíssimo Senhor
Deputado **FERNANDO CORUJA**
Gabinete 245, Anexo IV
N E S T A



SGM/P Nº 198/02

Brasília, 22 de março de 2002.

Senhor Deputado,

Tenho a honra de comunicar a Vossa Excelência sua designação para integrar a Comissão Mista incumbida de relatar o veto ao Projeto de Lei nº 3.989, de 2000, que "Altera as Leis nºs 8.212 e 8.213, ambas de 24 de julho de 1991".

Colho o ensejo para renovar a Vossa Excelência protestos de apreço.

Atenciosamente,


AÉCIO NEVES
Presidente

Excelentíssimo Senhor
Deputado **JOVAIR ARANTES**
Gabinete 504, Anexo IV
N E S T A



col.

ISSN 1676-2339



DIÁRIO OFICIAL DA UNIÃO

República Federativa do Brasil

Imprensa Nacional

Ano CXXXIX N° 6

Brasília - DF, quarta-feira, 9 de janeiro de 2002 R\$ 2,13



SEÇÃO 1

Sumário

Atos do Poder Legislativo.....	1
Atos do Poder Executivo.....	1
Presidência da República.....	7
Ministério da Ciência e Tecnologia.....	7
Ministério das Comunicações.....	10
Ministério da Cultura.....	11
Ministério da Defesa.....	12
Ministério do Desenvolvimento Agrário.....	14
Ministério do Desenvolvimento, Indústria e Comércio Exterior.....	14
Ministério da Educação.....	151
Ministério da Fazenda.....	153
Ministério da Justiça.....	173
Ministério do Meio Ambiente.....	176
Ministério de Minas e Energia.....	176
Ministério do Planejamento, Orçamento e Gestão.....	188
Ministério da Previdência e Assistência Social.....	188
Ministério da Saúde.....	189
Ministério do Trabalho e Emprego.....	212
Ministério dos Transportes.....	213
Pod. Judiciário.....	214
Entidades de Fiscalização do Exercício das Profissões Liberais.....	215
.....	216

Atos do Poder Legislativo

LEI N° 10.402, DE 8 DE JANEIRO DE 2002

Institui o Dia Nacional do Livro Infantil.

O PRESIDENTE DA REPÚBLICA Faço saber que o Congresso Nacional decreta e eu sanciono a seguinte Lei:

Art. 1° Fica instituído o Dia Nacional do Livro Infantil, a ser comemorado, anualmente, no dia 18 de abril, data natalícia do escritor Monteiro Lobato.

Art. 2° Esta Lei entra em vigor na data de sua publicação.

Brasília, 8 de janeiro de 2002; 181° da Independência e 114° da República.

FERNANDO HENRIQUE CARDOSO
Paulo Renato Souza
Francisco Weffort

LEI N° 10.403, DE 8 DE JANEIRO DE 2002

Altera as Leis n° 8.212 e 8.213, ambas de 24 de julho de 1991.

O PRESIDENTE DA REPÚBLICA Faço saber que o Congresso Nacional decreta e eu sanciono a seguinte Lei:

Art. 1° A Lei n° 8.212, de 24 de julho de 1991, passa a vigorar com as seguintes alterações:

Art. 12.

V -

c) o ministro de confissão religiosa e o membro

de instituto de vida consagrada, de congregação ou de ordem religiosa;

*(NR)

Art. 32.

V - (VETADO)

*(NR)

Art. 2° A Lei n° 8.213, de 24 de julho de 1991, passa a vigorar com as seguintes alterações:

Art. 11.

V -

c) o ministro de confissão religiosa e o membro de instituto de vida consagrada, de congregação ou de ordem religiosa;

*(NR)

Art. 17.

§ 1° Incumbe ao dependente promover a sua inscrição quando do requerimento do benefício a que estiver habilitado.

*(NR)

Art. 29-A. O INSS utilizará, para fins de cálculo do salário-de-benefício, as informações constantes no Cadastro Nacional de Informações Sociais - CNIS sobre as remunerações dos segurados.

§ 1° O INSS terá até 180 (cento e oitenta) dias, contados a partir da solicitação do pedido, para fornecer ao segurado as informações previstas no caput deste artigo.

§ 2° O segurado poderá, a qualquer momento, solicitar a retificação das informações constantes no CNIS, com a apresentação de documentos comprobatórios sobre o período divergente.

Art. 3° Esta Lei entra em vigor na data de sua publicação.

Brasília, 8 de janeiro de 2002; 181° da Independência e 114° da República.

FERNANDO HENRIQUE CARDOSO
Roberto Brant

Atos do Poder Executivo

MEDIDA PROVISÓRIA N° 21, DE 8 DE JANEIRO DE 2002

Institui o Auxílio-Aluno no âmbito do Projeto de Profissionalização dos Trabalhadores de Enfermagem - PROFABE.

O PRESIDENTE DA REPÚBLICA, no uso da atribuição que lhe confere o art. 62 da Constituição, adota a seguinte Medida Provisória, com força de lei:

Art. 1° Fica instituído para os exercícios de 2002 e 2003 o Auxílio-Aluno, destinado ao custeio parcial das despesas realizadas com transporte coletivo municipal, intermunicipal ou interestadual pelos alunos matriculados em cursos integrantes do Projeto de Profissionalização dos Trabalhadores da Área de Enfermagem - PROFABE, nos deslocamentos de suas residências para os locais de realização dos cursos que estiverem frequentando e destes para suas residências.

§ 1° O valor mensal do Auxílio-Aluno, a ser pago pela União, em pecúnia, será de R\$ 30,00 (trinta reais) por mês.

§ 2° É vedada a incorporação do auxílio a que se refere este artigo aos vencimentos, à remuneração, ao provento ou à pensão.

§ 3° O Auxílio-Aluno, de natureza jurídica indenizatória, não será considerado para fins de incidência de imposto de renda ou de contribuição para o Plano de Seguridade Social e planos de assistência à saúde.

§ 4° Na hipótese de pagamento mediante operação sujeita à incidência da contribuição instituída pela Lei n° 9.311, de 24 de outubro de 1996, ou do tributo que o suceder, o crédito do benefício será acrescido do valor correspondente àquela contribuição ou tributo.

Art. 2° O Auxílio-Aluno não será devido cumulativamente com benefício de espécie semelhante ou vantagem pessoal originária de qualquer forma de indenização ou auxílio pago sob o mesmo título ou idêntico fundamento.

Art. 3° Farão jus ao Auxílio-Aluno os alunos que estiverem frequentando efetivamente os cursos do PROFABE.

§ 1° A concessão do auxílio será automaticamente cancelada nos casos de:

- I - comprovada quebra de assiduidade;
- II - abandono ou evasão.

§ 2° O cancelamento da concessão do Auxílio-Aluno, por quebra de assiduidade, será feito quando for verificado que o aluno não obteve, no mês, setenta e cinco por cento de presença.

Art. 4° A concessão do Auxílio-Aluno dar-se-á conforme o disposto em regulamento, que estabelecerá, ainda, o prazo máximo para sua implementação.

Art. 5° Esta Medida Provisória entra em vigor na data de sua publicação.

Brasília, 8 de janeiro de 2002; 181° da Independência e 114° da República.

FERNANDO HENRIQUE CARDOSO
Pedro Malan
Paulo Renato Souza
José Serra

MEDIDA PROVISÓRIA N° 22, DE 8 DE JANEIRO DE 2002

Altera a legislação tributária federal e dá outras providências.

O PRESIDENTE DA REPÚBLICA, no uso da atribuição que lhe confere o art. 62 da Constituição, adota a seguinte Medida Provisória, com força de lei:



CÂMARA DOS DEPUTADOS

OF N.º 330/04 – CN
Publique-se. Arquive-se.
Em: 02/06/04

JOÃO PAULO CUNHA
Presidente



Documento : 23077 - 1

Of. nº 330/2004-CN

Brasília, em 27 de maio de 2004

Senhor Presidente,

Comunico a V. Ex^a e, por seu alto intermédio, à Câmara dos Deputados, que na sessão do Congresso Nacional, realizada no último dia 20, os Vetos Presidenciais foram mantidos pelo Congresso Nacional, com exceção dos itens nºs dois, cinco, oito, onze, treze, quatorze, vinte e um, vinte e quatro, vinte e cinco, vinte e seis, vinte e oito, trinta, trinta e três, trinta e sete, quarenta, quarenta e seis, quarenta e sete, quarenta e nove, sessenta, sessenta e um, oitenta e dois, noventa e quatro, cento e um, cento e sete, cento e onze, cento e dezessete, cento e vinte e sete, cento e vinte e nove, e cento e sessenta e dois, que foram retirados da cédula através do Requerimento nº 6, de 2004-CN, lido ao ser anunciada a votação. Os itens cento e nove, cento e trinta e um, cento e trinta e três (133.02), cento e trinta e quatro, cento e quarenta e dois, cento e cinquenta e quatro (154.06, 154.07, 154.12, 154.53 a 154.73), cento e cinquenta e cinco e cento e sessenta e sete (167.01 e 167.02) não obtiveram "quorum", e serão incluídos em Ordem do Dia para oportuna votação. Os itens nºs cento e dezenove e cento e trinta e cinco, foram declarados prejudicados, por terem perdido a oportunidade, abrindo o prazo de dois dias úteis para interposição de recurso quanto à decisão.

Informo, ainda, que a Ata da apuração da referida votação foi lida na sessão do Senado Federal realizada nesta data.

Aproveito a oportunidade para renovar a V. Ex^a protestos de estima e consideração.


Senador Sérgio Zambiasi
4º Secretário da Mesa do Congresso Nacional

Exmº Sr.
Deputado **João Paulo Cunha**
Presidente da Câmara dos Deputados

ATA DE APURAÇÃO DOS VOTOS DE VETOS PRESIDENCIAIS
CONSTANTES DA CÉDULA ÚNICA DE VOTAÇÃO UTILIZADA NA
SESSÃO CONJUNTA REALIZADA NO DIA VINTE DO MÊS DE MAIO
DO ANO DE DOIS MIL E QUATRO

Aos vinte dias do mês de maio do ano de dois mil e quatro na sala da Divisão de Atendimento e Desenvolvimento para a Área Legislativa e Parlamentar / Serviço de Atendimento para Área de Documentos e Informação - SDL/SDI, da Secretaria Especial de Informática - Prodasen, às treze horas e quarenta e quatro minutos, presentes os Senhores Deputados Pastor Francisco Olimpio – PSB/PE, Luís Carlos Heinze – PP/RS, Gilmar Machado – PT/MG e o Senhor Senador Heráclito Fortes – PFL/PI, 3º Secretário da Mesa do Senado Federal, membros da Comissão indicados pelos Líderes e designada pela Presidência, para acompanhar a apuração dos votos oferecidos por meio de cédula única aos vetos presidenciais, na sessão conjunta do Congresso Nacional, realizada às nove horas do dia vinte do corrente, no Plenário do Senado Federal, foi iniciada a apuração. A Comissão adotou o seguinte procedimento: abertas as urnas de votação na Câmara dos Deputados, foram contadas duzentas e noventa e sete cédulas válidas e dois documentos (cédulas únicas de votação referente à sessão do Congresso Nacional anteriormente convocada para dezoito do corrente) invalidadas pela Comissão, não coincidindo, conseqüentemente, com o número de assinaturas da lista de votação; abertas as urnas de votação no Senado Federal, foram encontradas cinquenta e sete cédulas válidas, coincidindo, com o número de assinaturas da lista de votação; em seguida, foram excluídos da cédula única de votação os seguintes itens: dois, cinco, oito, onze, treze, quatorze, vinte e um, vinte e quatro, vinte e cinco, vinte e seis, vinte e oito, trinta, trinta e três, trinta e sete, quarenta, quarenta e seis, quarenta e sete, quarenta e nove, sessenta, sessenta e um, oitenta e dois, noventa e quatro, cento e um, cento e sete, cento e onze, cento e dezessete, cento e vinte e sete, cento e vinte e nove, e cento e sessenta e dois,

retirados da cédula através do Requerimento nº 6, de 2004-CN, lido ao ser anunciada a votação. Os itens cento e dezenove e cento e trinta e cinco da cédula única de votação foram declarados prejudicados pela Presidência, abrindo o prazo de dois dias úteis para interposição de recurso quanto à decisão. Dando prosseguimento aos trabalhos, as cédulas foram etiquetadas e numeradas seqüencialmente, reunidas em lotes de dez e envelopadas. Passou-se, a seguir, à digitação dos votos contidos em cada cédula. Foi utilizado o sistema de dupla digitação, seguido de conferência de cada cédula para eliminar a possibilidade de erros. Os itens números doze, quinze, vinte e três, vinte e nove, trinta e seis, trinta e oito, cinqüenta e três, cinqüenta e oito, sessenta e quatro, sessenta e oito, setenta, setenta e um, setenta e nove, oitenta e um, oitenta e cinco, noventa e três, cento e três, cento e vinte e dois, cento e trinta e seis, cento e cinqüenta, cento e cinqüenta e dois, cento e cinqüenta e três, cento e cinqüenta e seis, cento e sessenta e um, cento e setenta, e cento e setenta e quatro, tiveram a apuração iniciada pelo Senado Federal, nos termos do artigo quarenta e três, parágrafo segundo, "in fine", do Regimento Comum, tendo sido todos mantidos, não foram apurados na Câmara. Os demais itens tiveram sua apuração iniciada na Câmara dos Deputados. Os itens cento e nove, cento e trinta e um, cento e trinta e três (133.02), cento e trinta e quatro, cento e quarenta e dois, cento e cinqüenta e quatro (154.06, 154.07, 154.12, 154.53 a 154.73), cento e cinqüenta e cinco e cento e sessenta e sete (167.01 e 167.02) não obtiveram "quorum", e serão incluídos em Ordem do Dia para oportuna votação. Concluída a apuração dos votos foi emitido um relatório contendo identificação do projeto a que foi apostado o veto, bem como o número de votos "sim", "não", "abstenção" e "nulo", e, total e resultado: mantido, rejeitado ou sem "quorum", com a totalização dos votos das Senhoras e Senhores Senadores e das Senhoras e Senhores Deputados, anexo, que fica fazendo parte desta Ata. Nada mais

havendo a tratar, eu, Raimundo Raimundo
Carreiro Silva, Secretário-Geral da Mesa do Senado Federal, lavrei a
presente Ata, que vai por nós assinada. Deputado Pastor Francisco Olimpio
- PSB/PE Francisco Olimpio, Deputado Luís
Carlos Heinze - PP/RS, Luís Carlos Heinze
Deputado Gilmar Machado - PT/MG,
Gilmar Machado e Senador Heráclito Fortes
PFL/PI, Heráclito Fortes



CÂMARA DOS DEPUTADOS

OF N.º 330/04 – CN
Publique-se. Arquive-se.
Em: 02/06/04

JOÃO PAULO CUNHA
Presidente



Documento : 23077 - 1

Of. nº 530/2004-CN

Brasília, em 27 de maio de 2004

Senhor Presidente,

Comunico a V. Ex^a e, por seu alto intermédio, à Câmara dos Deputados, que na sessão do Congresso Nacional, realizada no último dia 20, os Vetos Presidenciais foram mantidos pelo Congresso Nacional, com exceção dos itens nºs dois, cinco, oito, onze, treze, quatorze, vinte e um, vinte e quatro, vinte e cinco, vinte e seis, vinte e oito, trinta, trinta e três, trinta e sete, quarenta, quarenta e seis, quarenta e sete, quarenta e nove, sessenta, sessenta e um, oitenta e dois, noventa e quatro, cento e um, cento e sete, cento e onze, cento e dezessete, cento e vinte e sete, cento e vinte e nove, e cento e sessenta e dois, que foram retirados da cédula através do Requerimento nº 6, de 2004-CN, lido ao ser anunciada a votação. Os itens cento e nove, cento e trinta e um, cento e trinta e três (133.02), cento e trinta e quatro, cento e quarenta e dois, cento e cinquenta e quatro (154.06, 154.07, 154.12, 154.53 a 154.73), cento e cinquenta e cinco e cento e sessenta e sete (167.01 e 167.02) não obtiveram "quorum", e serão incluídos em Ordem do Dia para oportuna votação. Os itens nºs cento e dezenove e cento e trinta e cinco, foram declarados prejudicados, por terem perdido a oportunidade, abrindo o prazo de dois dias úteis para interposição de recurso quanto à decisão.

Informo, ainda, que a Ata da apuração da referida votação foi lida na sessão do Senado Federal realizada nesta data.

Aproveito a oportunidade para renovar a V. Ex^a protestos de estima e consideração.


Senador Sérgio Zambiasi
4º Secretário da Mesa do Congresso Nacional

Exmº Sr.
Deputado **João Paulo Cunha**
Presidente da Câmara dos Deputados

ATA DE APURAÇÃO DOS VOTOS DE VETOS PRESIDENCIAIS
CONSTANTES DA CÉDULA ÚNICA DE VOTAÇÃO UTILIZADA NA
SESSÃO CONJUNTA REALIZADA NO DIA VINTE DO MÊS DE MAIO
DO ANO DE DOIS MIL E QUATRO

Aos vinte dias do mês de maio do ano de dois mil e quatro na sala da Divisão de Atendimento e Desenvolvimento para a Área Legislativa e Parlamentar / Serviço de Atendimento para Área de Documentos e Informação - SDL/SDI, da Secretaria Especial de Informática - Prodasen, às treze horas e quarenta e quatro minutos, presentes os Senhores Deputados Pastor Francisco Olimpio – PSB/PE, Luís Carlos Heinze – PP/RS, Gilmar Machado – PT/MG e o Senhor Senador Heráclito Fortes – PFL/PI, 3º Secretário da Mesa do Senado Federal, membros da Comissão indicados pelos Líderes e designada pela Presidência, para acompanhar a apuração dos votos oferecidos por meio de cédula única aos vetos presidenciais, na sessão conjunta do Congresso Nacional, realizada às nove horas do dia vinte do corrente, no Plenário do Senado Federal, foi iniciada a apuração. A Comissão adotou o seguinte procedimento: abertas as urnas de votação na Câmara dos Deputados, foram contadas duzentas e noventa e sete cédulas válidas e dois documentos (cédulas únicas de votação referente à sessão do Congresso Nacional anteriormente convocada para dezoito do corrente) invalidadas pela Comissão, não coincidindo, conseqüentemente, com o número de assinaturas da lista de votação; abertas as urnas de votação no Senado Federal, foram encontradas cinqüenta e sete cédulas válidas, coincidindo, com o número de assinaturas da lista de votação; em seguida, foram excluídos da cédula única de votação os seguintes itens: dois, cinco, oito, onze, treze, quatorze, vinte e um, vinte e quatro, vinte e cinco, vinte e seis, vinte e oito, trinta, trinta e três, trinta e sete, quarenta, quarenta e seis, quarenta e sete, quarenta e nove, sessenta, sessenta e um, oitenta e dois, noventa e quatro, cento e um, cento e sete, cento e onze, cento e dezessete, cento e vinte e sete, cento e vinte e nove, e cento e sessenta e dois,

retirados da cédula através do Requerimento nº 6, de 2004-CN, lido ao ser anunciada a votação. Os itens cento e dezenove e cento e trinta e cinco da cédula única de votação foram declarados prejudicados pela Presidência, abrindo o prazo de dois dias úteis para interposição de recurso quanto à decisão. Dando prosseguimento aos trabalhos, as cédulas foram etiquetadas e numeradas seqüencialmente, reunidas em lotes de dez e envelopadas. Passou-se, a seguir, à digitação dos votos contidos em cada cédula. Foi utilizado o sistema de dupla digitação, seguido de conferência de cada cédula para eliminar a possibilidade de erros. Os itens números doze, quinze, vinte e três, vinte e nove, trinta e seis, trinta e oito, cinqüenta e três, cinqüenta e oito, sessenta e quatro, sessenta e oito, setenta, setenta e um, setenta e nove, oitenta e um, oitenta e cinco, noventa e três, cento e três, cento e vinte e dois, cento e trinta e seis, cento e cinqüenta, cento e cinqüenta e dois, cento e cinqüenta e três, cento e cinqüenta e seis, cento e sessenta e um, cento e setenta, e cento e setenta e quatro, tiveram a apuração iniciada pelo Senado Federal, nos termos do artigo quarenta e três, parágrafo segundo, "in fine", do Regimento Comum, tendo sido todos mantidos, não foram apurados na Câmara. Os demais itens tiveram sua apuração iniciada na Câmara dos Deputados. Os itens cento e nove, cento e trinta e um, cento e trinta e três (133.02), cento e trinta e quatro, cento e quarenta e dois, cento e cinqüenta e quatro (154.06, 154.07, 154.12, 154.53 a 154.73), cento e cinqüenta e cinco e cento e sessenta e sete (167.01 e 167.02) não obtiveram "quorum", e serão incluídos em Ordem do Dia para oportuna votação. Concluída a apuração dos votos foi emitido um relatório contendo identificação do projeto a que foi apostado o veto, bem como o número de votos "sim", "não", "abstenção" e "nulo", e, total e resultado: mantido, rejeitado ou sem "quorum", com a totalização dos votos das Senhoras e Senhores Senadores e das Senhoras e Senhores Deputados, anexo, que fica fazendo parte desta Ata. Nada mais

havendo a tratar, eu, Raimundo Raimundo
Carreiro Silva, Secretário-Geral da Mesa do Senado Federal, lavrei a
presente Ata, que vai por nós assinada. Deputado Pastor Francisco Olimpio
- PSB/PE [assinatura], Deputado Luís
Carlos Heinze- PP/RS, [assinatura]
Deputado Gilmar [assinatura] Machado - PT/MG,
[assinatura] e Senador Heráclito Fortes
PFL/PI, [assinatura].



CÂMARA DOS DEPUTADOS

OF 624/04 – CN (Comunica apreciação de veto do PL 3998/01-CD)

Publique-se. Arquive-se.

Em: 13 / 07 / 04

JOÃO PAULO CUNHA

Presidente



Documento : 23625 - 47

Ofício nº 624 (CN)

Brasília, em 8 de julho de 2004.

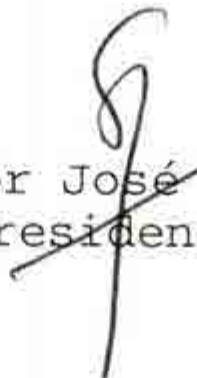
A Sua Excelência o Senhor
Deputado João Paulo Cunha
Presidente da Câmara dos Deputados

Assunto: Apreciação de Veto pelo Congresso Nacional

Senhor Presidente,

Comunico a Vossa Excelência que o Congresso Nacional, em sessão realizada em 20 de maio do corrente ano, manteve o Veto Parcial aposto pelo Excelentíssimo Senhor Presidente da República ao Projeto de Lei da Câmara nº 22, de 2001 (PL nº 3.998, de 2001, nessa Casa), que "altera a Lei nº 8.212, de 24 de julho de 1991, a Lei nº 8.870, de 15 de abril de 1994, a Lei nº 9.317, de 5 de dezembro de 1996, e a Lei nº 9.528, de 10 de dezembro de 1997."

Atenciosamente,


Senador José Sarney
Presidente

Lote: 81
Caixa: 169
PL N° 3989/2000
110

Secretaria-Geral da Mesa - GEPG 08/Jul/2004 17:01

Ponto# 3494 Ass.: Cingela Origem: Senado F